



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
**VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**

Trabalho Individual Final

**Da intervenção da Autoridade de Polícia Criminal na  
perícia processual penal: perspetiva evolutiva**

Auditor

João Paulo Coelho Frias

Lisboa, 17 de outubro de 2025

## Resumo

Num tempo fortemente marcado pela globalização sobressaem, cada vez mais, novos e complexos desafios securitários. Tal realidade exige que os operadores judiciários recorram a instrumentos processuais aptos a corresponder perante múltiplas expressões de criminalidade, recomendando, por isso, especial atenção ao contributo da prova pericial no apoio à investigação criminal. O presente trabalho debruça-se sobre a intervenção da autoridade de polícia criminal (APC) no domínio da perícia processual penal, designadamente por se tratar de um meio de prova assente em metodologia científica e, por isso, sobremaneira relevante para a descoberta da verdade material e realização de justiça. Neste contexto, escaupelizaram-se os moldes em que a APC vem prosseguindo a respetiva missão neste domínio, evidenciando-se as potencialidades e constrangimentos detetados, bem como, eventuais soluções destinadas à sistematização deste mecanismo processual ao serviço de uma investigação criminal respeitadora dos direitos fundamentais e garantias processuais dos cidadãos. Do estudo efetuado conclui-se a necessidade de reajustamento da legislação inerente à intervenção da APC no âmbito da perícia processual penal, por forma a clarificar, uniformizar e operacionalizar a atuação deste operador judiciário de acordo com as necessidades de uma investigação criminal moderna e em consonância com os princípios estruturantes do Estado de direito democrático.

**Palavras-chave:** autoridade de polícia criminal, direitos fundamentais, investigação criminal, prova pericial.

### Abstract

In an era strongly marked by globalization, new and complex security challenges are increasingly emerging. This reality requires judicial actors to resort to procedural instruments capable of addressing the multiple manifestations of crime, thereby underscoring the importance of expert evidence in supporting criminal investigations.

This paper focuses on the role of the criminal police authority in the field of criminal procedural expertise, particularly because it constitutes a means of evidence grounded in scientific methodology and is therefore highly relevant to the discovery of material truth and the pursuit of justice. In this context, the study examines how the criminal police authority has been fulfilling its mission in this area, highlighting both the potential and the constraints identified, as well as possible solutions for systematizing this procedural mechanism in the service of criminal investigations that respect citizens' fundamental rights and procedural safeguards. The study concludes that there is a need to revise the legislation governing the criminal police authority intervention in the field of criminal procedural expertise, in order to clarify, standardize, and operationalize the actions of this judicial actor in accordance with the demands of modern criminal investigations and the fundamental principles of the democratic rule of law.

**Keywords:** criminal investigation, criminal police authority, expert evidence, fundamental rights.

## Índice

Resumo .....	2
Abstract.....	3
Introdução.....	5
Metodologia.....	6
1. Estado da Arte.....	7
1.1. Do enquadramento da APC no sistema judiciário português .....	7
1.2. Das competências e atribuições da APC.....	9
1.3. Da prova pericial no direito processual penal.....	11
1.4. Da ciência forense no apoio à investigação criminal.....	13
2. Perspetivas/Diretrizes .....	14
2.1. Perícia criminal ordenada por APC: entre a possibilidade jurídica e a realidade prática .....	14
2.2. Competência pericial da APC: da paridade legal à desigualdade funcional.....	16
2.3. Da perícia subsidiária: valor operativo na investigação criminal .....	18
2.4. Do regime legal da prova pericial: adequação normativa e caminhos de evolução	20
Discussão/Conclusão .....	22
Referências .....	25
Apêndice A .....	31
Quadro das autoridades de polícia criminal no aparelho estatal português.....	31
Apêndice B .....	32
Transcrição de reportagem .....	32
Apêndice C .....	34
Guião da entrevista .....	34
Apêndice D.....	35
Termo de consentimento informado .....	35
Apêndice E .....	36
Transcrição de entrevista 1 .....	36
Apêndice F.....	44
Transcrição de entrevista 2 .....	44
Apêndice G.....	54
Análise de conteúdo das entrevistas .....	54
Apêndice H.....	67
Quadro dos resultados obtidos.....	67
Anexo .....	68
Reportagem sobre a unidade de polícia científica na Madeira .....	68

## Introdução

A temática associada à criminalidade surge frequentemente abordada na praça pública, na medida em que, versando sobre ilícitos, não raras vezes, revestidos de contornos trágicos, censuráveis ou relacionados com figuras públicas, acaba por despertar o interesse generalizado da comunidade (Braz, 2021). Neste contexto, o escrutínio, a crítica e reflexões, mais ou menos esclarecidas, acerca da prestação empreendida pelos operadores judiciários representa uma realidade constante e incontornável num qualquer Estado de direito democrático.

No ordenamento jurídico português, o Ministério Público (MP), enquanto *dominus* do inquérito, debate-se com inúmeros constrangimentos devido à escassez de recursos humanos e materiais, condicionando-lhe, inclusivamente, a possibilidade de acompanhar aprofundadamente e *in loco* as investigações delegadas e concretizadas pelos vários órgãos de polícia criminal (Cardoso, 2020; Gago, 2022; Granado, 2024; PGDL, 2018). É, precisamente, neste quadro que emerge a relevância da figura da APC. Tratando-se de um operador judiciário detentor de competências processuais próprias e reforçadas, assume um papel que vai além da mera execução material de ordens, podendo, no âmbito da investigação, definir metodologias, orientar estratégias operacionais e determinar prioridades investigatórias, sempre em estreita articulação com o MP.

Numa contemporaneidade marcada pelos traços da globalização surgem, sistematicamente, novas ameaças e desafios securitários a requererem uma investigação criminal evoluída, ágil e tecnicamente avançada, de forma a corresponder cabalmente perante novas expressões de criminalidade e, bem ainda, a ilícitos cometidos através de *modus operandi* mais especializados e avançados (Braz, 2021).

Perante este quadro de crescente complexidade securitária, os operadores judiciários devem, cada vez mais, recorrer a conhecimentos e procedimentos técnico-científicos visando a recolha de meios de prova, suficientemente, robustos e aptos a enfrentar o contraditório em sede de julgamento (Pimentel, 2020). Neste contexto, a prova pericial assume particular relevância, na medida em que, assentando em conhecimento científico, possui valor reforçado e presume-se subtraída à livre apreciação da prova por parte do julgador.

Pese embora a prova pericial suceda, em regra, por ordem de autoridade judiciária (AJ), o art.º 270.º/3 do Código de Processo Penal (CPP) prevê que tal procedimento possa ser acionado, em determinados contextos, por ordem de APC. Todavia, ressalta da

experiência empírica que o referido dispositivo legal poderá não se encontrar sistematizado e consolidado, causando, assim, eventual interferência na atividade de investigação criminal desenvolvida pelo referido operador judiciário.

Tendo por base o objeto de estudo delimitado e a problemática de investigação identificada, definiram-se os seguintes objetivos específicos: (i) análise ao enquadramento legal, conceptual e relevância da APC na aplicação do direito processual penal; (ii) abordagem ao regime jurídico e impacto processual penal da prova pericial, interpretada à luz dos direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais; (iii) reflexão e apresentação de contributos visando a clarificação e operacionalização da intervenção da APC no âmbito da perícia criminal.

Considerando o contexto supra elencado, importa, nesta fase anunciar a nossa questão de partida da investigação: quais são os desafios e potencialidades inerentes à realização de perícias criminais ordenadas por APC na atividade processual penal?

Partindo do objeto de estudo delineado e da questão de partida apresentada levantam-se as seguintes hipóteses de investigação: H1 - a perícia prevista no art.º 270.º/3 do CPP encontra-se consolidada na atividade investigatória desenvolvida por APC; H2 - o regime legal atual referente à perícia processual penal é transversal à generalidade das APC; H3 - a perícia ordenada por APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP representa valor acrescentado na atividade de investigação criminal; H4 - a legislação atual relativa à perícia processual penal ordenada por APC revela-se ajustada para a administração de justiça.

O direito criminal revela-se uma realidade em permanente construção e adaptação ao contexto e exigências ditadas pela própria sociedade (Roxin, 1997). Neste sentido, o papel desenvolvido pelos diferentes operadores judiciários deverá merecer constante reflexão por parte da comunidade científica, promovendo-se, também por esta via, as tão almejadas garantias processuais, direitos fundamentais e realização de justiça.

## **Metodologia**

O presente trabalho enquadra-se num estudo de natureza teórica, o qual, recorrendo ao raciocínio dedutivo, percorreu a legislação, doutrina e jurisprudência visando analisar o papel desempenhado pela APC no âmbito da perícia processual penal.

Tratando-se de uma questão processual ainda bastante difusa e pouco aflorada pela literatura, recorreu-se, complementarmente, à técnica da entrevista estruturada aplicada a

polícias com conhecimento e participação privilegiada na área em debate, permitindo colher uma perspectiva empírica e, sobretudo, avalizada quanto ao real contexto em que a APC vem prosseguindo a respetiva missão dentro deste segmento da prova pericial (Filho & Sandes, 2022). Relativamente aos critérios de seleção dos entrevistados sopesou a experiência no desempenho de funções enquanto APC, o tempo de integração no sistema de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública (PSP), bem como a formação académica suplementar relacionada com a temática em análise.

O estudo valeu-se, ainda, da metodologia científica assente no pensamento crítico, designadamente por se tratar de uma “habilidade estruturante para a construção de um mundo mais justo, reflexivo e dinâmico, em que a capacidade de questionar e criar seja amplamente valorizada e cultivada” nas diversas áreas do conhecimento (Azevedo & Santos, 2025). Assim, a experiência adquirida, ao longo de uma década, no desempenho de funções de APC na atividade de investigação criminal auxiliam-nos, também, nesta reflexão, sustentando a transmissão de contributos visando a operacionalização desta entidade judiciária no âmbito da perícia processual penal.

Relativamente às limitações do presente trabalho, a auscultação da perspectiva de autoridades de polícia criminal integradas noutros órgãos de polícia criminal (OPC), ou mesmo de autoridades judiciárias, não se afigurava compaginável com o horizonte temporal e a dimensão previamente estabelecidos para o desenvolvimento da investigação.

## **1. Estado da Arte**

### **1.1. Do enquadramento da APC no sistema judiciário português**

O Homem revela-se um ser intrinsecamente insatisfeito e, como tal, decorrente da sua vivência em sociedade acaba por adotar condutas que promovem frustrações e conflitos com outros membros do grupo onde se encontra integrado (Schopenhauer, 2002). Torna-se, assim, necessário que o Estado intervenha por forma a garantir o restabelecimento da paz jurídica e social no seio da comunidade (Santos, 2015; Valente, 2010). Neste contexto, o direito penal pode ser entendido como o “conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, definindo os crimes, as penas e os pressupostos da sua aplicação, com vista à proteção dos bens jurídicos essenciais à convivência social” (Dias, 2007, p. 17).

O direito penal, não dispondo de meios de coercibilidade direta, funciona meramente como um “direito de ameaça”, cuja materialização depende do processo

judicial que se lhe encontra subjacente, precisamente o processo penal (Dias, 2007; Zaffaroni et al., 2007).

Conforme ensina Germano Marques da Silva (2010, p. 31) o direito processual penal surge como “uma sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo sobre as respetivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação”. Ressalta, assim, a ideia de que as normas abstratamente previstas no direito penal são aplicadas a cada caso concreto por via de um processo penal responsável por garantir o equilíbrio entre a necessidade de perseguição penal e o inalienável respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos (Gonçalves, 2007, p. XXVIII; Silva, 2017).

Embora os OPC possam realizar diligências investigatórias durante a fase de instrução por ordem judicial, abordar-se-á, meramente, a fase de inquérito por se tratar da etapa onde estes operadores judiciários e, muito particularmente a APC, possuem maior relevância processual (Cardoso, 2020).

A direção do inquérito é da exclusiva competência do MP, cabendo aos OPC um papel instrumental de cooperação e coadjuvação, atuando sob a sua superintendência e orientação (arts. 55.º/1, 56.º e 263.º/1 e 2 todos do CPP). Nesta decorrência, o art.º 270.º/1 do CPP estabelece que o MP pode delegar o encargo das diligências investigatórias aos OPC, os quais englobam “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código” [art.º 1.º/c) do CPP]. Relativamente ao conceito de investigação criminal, o art.º 1.º da Lei n.º 49/2008 – Lei da Organização da Investigação Criminal (LOIC), define-o como “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”. Todavia, importa ter presente que a investigação criminal não se pode desenvolver a qualquer custo, encontrando-se vinculada aos limites impostos pelo processo penal, ainda que tal circunstância possa implicar o sacrifício da descoberta da verdade material dos factos (Silva, 2008a).

Tendo por base o enquadramento previamente efetuado a propósito da estrutura e funcionamento do direito processual penal, eis-nos chegados à figura central do presente trabalho, concretamente a APC. Este operador judiciário encontra-se concretamente definido pelo art.º 1.º/al. d) do CPP, tratando-se dos “diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas

reconhecerem essa qualificação” (*vide* apêndice A). Corporizando uma dimensão concetual desta figura processual, a APC corresponde:

aos membros das polícias, detentoras, constitucional e legalmente, de natureza genérica e específica jurídico-criminal processual, que desempenham funções policiais e assumem, por força de lei orgânica prévia de cada instituição policial, funções de direção, comando e chefia, dentro da autonomia orgânica e hierárquica da força e serviço de segurança respetivo, materializada na concreta prática de prerrogativas de autoridade. (Valente, 2016, p. 887)

Ancorados nas definições apresentadas, poder-se-á referir que a APC corresponde aos funcionários pertencentes aos quadros superiores das organizações policiais, dotados de competências e atribuições acrescidas na aplicação do direito processual penal, cabendo-lhes exercer a orientação, supervisão e controlo da atividade processual desenvolvida pelos OPC. Neste contexto, os OPC surgem numa posição de subalternidade hierárquica e funcional relativamente às APC, desenvolvendo, por isso, a atividade processual penal delegada por AJ de acordo com as orientações, fiscalização e controlo internamente exercido pela respetiva estrutura de comando/chefia (Valente, 2016).

Ainda a propósito do papel diferenciado reservado à APC no processo penal, importa destacar que a intervenção deste operador judiciário “implica sempre uma situação mais restritiva de direitos e liberdades do cidadão”, podendo até, em casos limite, coartar a própria liberdade dos visados (Valente, 2006, p. 85). Como tal, a “atribuição de competência a APC para a prática de determinados atos [processuais] tem implicada a incompetência dos meros OPC” (Mesquita, 2019, p. 53).

## **1.2. Das competências e atribuições da APC**

A APC não assume a qualidade de sujeito processual autónomo, sendo, por isso, considerada um dos “órgãos auxiliares do MP ou do JIC ou *sujeitos processuais acessórios*” dependentes do poder judicial (Valente, 2006, p. 10). As competências processuais a praticar por APC encontram-se espartilhadas ao longo das várias matérias abordadas pelo CPP, em legislação processual penal avulsa e, ainda, em diploma orgânico inerente a determinado OPC.

Para que se tenha uma concreta noção da intervenção da APC no processo penal torna-se, desde logo, necessário destacar o catálogo de competências adstritas a este

operador judiciário no âmbito do CPP, concretamente: manter a ordem nos atos processuais (art.º 85.º/1 e 3); receber o compromisso prestado por peritos e intérpretes (art.º 91.º/3 do CPP); nomear intérprete (art.º 92.º/7); comunicar atos processuais (art.º 111.º/2); emitir notificações (art.º 113.º/8); obter dados sobre a localização celular (art.º 252-A); ordenar a detenção fora de flagrante delito e emitir os respetivos mandados (art.º 257.º/2 e 258.º); requerer atos a praticar pelo juiz de instrução em caso de urgência ou de perigo na demora (art.º 268.º/2); ordenar a realização de perícia em contexto subsidiário (art.º 270.º/3); emitir mandado de comparência para assegurar a presença de qualquer pessoa em ato de inquérito (art.º 273º/1).

Num regime completamente díspar aos demais OPC, o DL n.º 137/2019, alusivo à Nova Estrutura Organizacional da Polícia Judiciária (NEOPJ), estipula que as APC deste serviço de segurança têm ainda “especial competência” para: realização de perícias a efetuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal [art.º 9.º/1/a)]; realização de revistas e buscas, à exceção das reservadas à AJ [art.º 9.º/1/b)]; apreensões, excecionadas as de competência exclusiva da AJ [art.º 9.º/1/c)]; detenção fora do flagrante delito, nos termos do CPP [art.º 9.º/1/d)]; condução de pessoa com anomalia psíquica a serviço oficial de saúde mental, no termos da Lei de Saúde Mental [art.º 9.º/1/e)]; pesquisa em sistema informático, nos moldes do art.º 2.º da Lei n.º 109/2009 (Cibercrime) em contexto de urgência ou perigo na demora de decisão por parte de AJ [art.º 9.º/1/f)].

O leque de competências e atribuições adstritas à APC encontra, igualmente, respaldo noutros normativos jurídico-processuais avulsos. Neste domínio, destaca-se a possibilidade de ordenar a detenção fora de flagrante delito e emitir os respetivos mandados ao abrigo da comumente designada “Lei da Violência Doméstica” (art.º 30.º/3 da Lei n.º 112/2009) e, bem ainda, determinar a recolha de amostras-referência no âmbito da “Lei de identificação judiciária lofoscópica e fotográfica” (art.º 4.º/1 da Lei n.º 67/2017).

No âmbito da lei de organização da investigação criminal (LOIC) encontram-se, também, previstas importantes referências atinentes à intervenção da APC no domínio processual penal. O art.º 2.º/5 do citado diploma estabelece que as diligências investigatórias delegadas pelo MP nos OPC são executadas pelos funcionários concretamente designados pela APC, não se tratando, por isso, de decisão do magistrado titular do inquérito. Já o art.º 2.º/4 deste diploma reafirma que os OPC atuam sob a direção da AJ, mas preservando a respetiva hierarquia interna.

Poder-se-á referir que a APC, detentora de conhecimentos teóricos e técnicos acrescidos e, bem ainda, investida de funções de comando e supervisão da atividade desenvolvida pelos OPC, tem, frequentemente, a respetivo cargo o ónus da tomada de decisão relativamente à seleção da metodologia investigatória mais adequada com vista ao cumprimento das finalidades do processo. Como tal, a APC deverá desempenhar um papel, cada vez mais, ativo na condução e supervisão de investigações delegadas pelo MP, sobretudo perante criminalidade “que supõe uma certa mobilidade e também uma atuação de proatividade e, portanto, muito dependente das próprias estratégias de prevenção criminal” (Cunha, 2005, p. 111).

### **1.3. Da prova pericial no direito processual penal**

A ciência forense revela-se, atualmente, um aliado indispensável da justiça, oferecendo provas reforçadas que se revelam, frequentemente, decisivas para o esclarecimento de factos nos tribunais (Jasanoff, 2006).

A regulamentação principal inerente à prova pericial encontra-se prevista no capítulo VI do Título II do CPP, concretamente entre os arts. 151.º a 163.º. Paralelamente, destaca-se a existência de outros normativos complementares que preveem procedimentos específicos para a realização de determinados segmentos de perícias, designadamente a Lei n.º 67/2017 (alusiva à identificação judiciária lofoscópica e fotográfica), a Lei n.º 45/2004 (referente ao regime jurídico das perícias médico-legais e forenses), bem como a Portaria n.º 94/96 (relativa ao diagnóstico e exames periciais para a caracterização do estado de toxicodependência).

Considerando que o CPP não consigna uma definição concreta de perícia, esta pode ser entendida como a “atividade de perceção dos factos efetuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos” (Silva, 2008b, p. 215). Dentro dos atos processuais, importa distinguir, claramente, a perícia relativamente ao exame, sendo este último “o verter em auto de condições materiais, sem opinar ou emitir juízos. Ou seja, sem conclusões. Perícia é a emissão de um juízo especializado em determinada área do saber, considerando certos factos assentes” (Teixeira, 2020, p. 58).

A perícia tem lugar sempre que os factos a apurar exijam especiais conhecimentos que ultrapassam a perceção ou o juízo comum do tribunal (art.º 151.º do CPP). A sua realização é ordenada, em regra, oficiosamente ou a requerimento das partes, por despacho de AJ, indicando sumariamente o objeto da perícia, os quesitos a responder, bem como a instituição ou o nome dos peritos responsáveis para a concretização da diligência (art.º

154.º do CPP). Pese embora esta diligência processual decorra, em regra, por ordem do MP, nos casos relativos a perícias físicas ou psíquicas de pessoa que não tenha consentido torna-se necessário despacho de ordem judicial (art.º 154.º/3 do CPP). Com enorme relevância para o objeto do presente trabalho, importa destacar que o art.º 270.º/3 do CPP prevê que a APC pode, em determinados crimes, em contexto de perigo ou urgência na demora e mediante delegação prévia do MP, ordenar perícias, excetuando-se as que envolvam a realização de autópsia médico-legal, esclarecimentos complementares ou novas perícias.

Por outro lado, o art.º 9/1/a) do DL n.º 137/2019 atribui especial competência à autoridade de polícia criminal da Polícia Judiciária (APC/PJ) para ordenar a “realização de perícias a efetuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal”.

Configurando um regime distinto ao preconizado no CPP, as perícias lofoscópicas realizadas ao abrigo da Lei de Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica (LIJLF) previstas neste diploma através da nomenclatura “identificação judiciária” [art.º 2.º/f)] carecem de “despacho judicial, ponderadas as necessidades de prova” [art.º 3.º/1/a)/iii)].

As perícias regem-se pelas disposições gerais da prova previstas no Título I do CPP, razão pela qual se encontra subordinada a vários princípios estruturantes deste instituto jurídico. Neste contexto, encontra-se, desde logo, adstrita ao princípio da livre apreciação da prova por parte do julgador (art.º 127.º do CPP), no âmbito do qual o juiz não se encontra vinculado ao laudo (relatório) pericial, podendo formar a sua convicção de acordo com as regras da experiência e a sua livre apreciação. Todavia, por se tratar de prova de valor reforçado, assente em critérios técnicos e científicos, a mesma presume-se subtraída à livre apreciação por parte do julgador (art.º 163.º/1), razão pela qual este operador judiciário deverá fundamentar em caso de discordância (art.º 163.º/2). Ressalta, assim, a ideia de que a decisão do julgador não deverá assentar exclusivamente nos elementos apresentados pela perícia, devendo antes resultar da análise concertada entre este meio de prova e “os demais elementos dinâmicos do processo” (Stratz, 2021, p. 170). A prova pericial encontra-se, igualmente, vinculada ao princípio do contraditório, garantindo às partes, nomeadamente ao arguido, a possibilidade de se pronunciarem sobre o resultado da perícia, com a possibilidade de requerer esclarecimentos, nova perícia ou a designação de outros peritos (art.º 32.º/5 da CRP e arts. 61.º e 158.º do CPP). Desta forma, cada sujeito processual envolvido dispõe da “possibilidade razoável de apresentar a sua

causa em condições que a não coloquem numa situação de desvantagem em relação à contraparte” (Sousa, 2011, p. 35).

#### **1.4. Da ciência forense no apoio à investigação criminal**

Na contemporaneidade moldada pela globalização e pelo intenso desenvolvimento tecnológico assiste-se, cada vez mais, ao recrudescimento de novas e complexas formas de criminalidade (Bakhtiar, 2022; Santos, 2022). Perante este cenário e “considerando que a prova pericial consiste numa interface entre a ciência e o processo”, torna-se fundamental que a investigação criminal recorra ao contributo da ciência forense visando a reconstrução de factos, identificação de autores e produção de prova aquando do julgamento (Castro, 2020, p. 656; Valente, 2004).

A prova pericial surge, na grande maioria dos casos, na sequência das medidas cautelares e de polícia previstas no art.º 249.º do CPP. Tais medidas são realizadas pelos OPC e correspondem à inspeção judiciária e realização de exames no local do crime, procurando, desta forma, a recolha de vestígios resultantes da interação do meliante com a vítima e/ou local da prática do ilícito (Braz, 2010). Neste contexto, os vestígios recolhidos são subsequentemente reencaminhados para laboratórios especializados, visando a respetiva análise e “demonstração lógica dos factos probandos, i.e., para uma abordagem científica da prova” (Braz, 2010, p. 132).

A evolução tecnológica e científica registada ao longo das últimas décadas ditou profundas alterações na atividade de investigação criminal, na medida em que os tradicionais meios de prova têm vindo, progressivamente, a ser complementados por elementos técnico-científicos mais objetivos (Golop, 2023). Esta alteração de paradigma deve-se, ao facto da prova pericial, quando comparada com as demais, “melhora[r] sensivelmente a capacidade de prognose sobre o futuro sentido da decisão e do mérito” da causa (Fernandez, 2022, p. 220).

A constante evolução do conhecimento científico tem impulsionado a emergência de novas ciências aproveitáveis como fonte de prova, assistindo-se a um sistemático alargamento do espectro das provas técnicas e científicas passíveis de utilização na investigação criminal (Braz, 2010; Koehler et al., 2023). Pese embora se trate de uma área em constante evolução, cumpre-nos elencar as valências periciais mais frequentemente utilizadas pela investigação criminal prosseguida em Portugal, concretamente: balística; biologia; documentos; drogas e toxicologia; escrita manual; físico-química; identificação judiciária; marcas e ferramentas, bem como, moeda falsa (Polícia Judiciária, 2017).

Perante o recrudescimento de valências periciais, a investigação criminal moderna deverá assentar, cada vez mais, em equipas multidisciplinares constituídas por investigadores e outros profissionais dotados de competências diferenciadas, cuja mobilização deverá ser acionada em função das exigências especificamente ditadas por cada cenário criminal (Flores, 2015).

A prova pericial, alicerçada na racionalidade, solidez e empirismo inerentes ao conhecimento científico, revela-se, presentemente, um ativo imprescindível na atividade de investigação criminal, contribuindo decisivamente para a mitigação de erros na justiça e salvaguarda de direitos e garantias fundamentais (Flores, 2015, p. 187).

## **2. Perspetivas/Diretrizes**

### **2.1. Perícia criminal ordenada por APC: entre a possibilidade jurídica e a realidade prática**

A realização de perícia criminal ocorre, em regra, por ordem de AJ, maioritariamente por despacho do MP (art.º 154º/1 e 2 do CPP) ou por decisão do juiz (art.º 154º/3 do CPP). Todavia, a realização de perícia também poderá ter lugar por ordem de APC em contexto subsidiário, na medida em que o art.º 270.º/3 do CPP estipula que o MP pode delegar em APC a possibilidade de ordenar esta diligência relativamente a determinados crimes, em contexto de urgência ou perigo na demora, à exceção das que correspondam à realização de autópsia, esclarecimentos complementares e, ainda, as que envolvam novas perícias.

Nesta senda, importa trazer à colação o conteúdo da Circular nº 6/2002 “Artigo 270.º do Código de Processo Penal. Delegação de competência. Atividade processual do Ministério Público”, de 11 de março, emanada pelo Procurador-Geral da República (transposta para a Diretiva n.º 1/2002, publicada no DR, II Série, de 4/4/2002). Ao abrigo do ponto II, n.º 2 desta circular, o MP delega genericamente na PJ a prática dos atos (perícias) previstos e não excecionados pelo art.º 270.º/3 do CPP, ao passo que a delegação das referidas diligências aos demais OPC é conferida por via do ponto IV, n.º 3.

Com a revisão do CPP efetuada pela lei n.º 59/98, o MP deixou de possuir competência exclusiva para determinar a realização de perícias na fase de inquérito, passando a poder delegar em APC, “nomeadamente através do despacho de competência genérica a que se reporta o art.º 270.º/4”, as perícias subsidiariamente previstas no art.º 270.º/3 do CPP (Latas, 2019, p. 412). O despacho de natureza genérico emanado pelo MP não pode delegar nos OPC competências processuais próprias das AJ, à exceção da ordem

para realização de perícia por ordem de APC, a qual "por razões de urgência e de *periculum in mora*, em relação a alguns crimes exigem uma ação imediata dos OPC - tais como, os que exigem recolha de vestígios biológicos, impressões digitais, armas de fogo, tráfico de droga" (Albuquerque, 2023, p. 130).

Pese embora as perspetivas doutrinárias supra apresentadas apontarem no sentido da perícia subsidiária ordenada por APC ser uma realidade, tal facto acaba por não colher igual entendimento por parte de polícias com conhecimento privilegiado e contacto direto com a realidade em debate. Conforme resulta da entrevista 1 (anexo E), este polícia é taxativo ao afirmar que a realização de perícias por ordem de APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP “não se revela uma prática consolidada” (**E1/UR51**). Acrescenta que esta prática processual apenas seria possível “se houvesse uma delegação de competência específica para o caso concreto”, tratando-se de um procedimento que nunca vislumbrou ao longo da respetiva carreira (**E1/UR53**). O entrevistado adianta, ainda, que o próprio enquadramento técnico-científico que envolve a realização de perícias criminais leva a que tal procedimento se torne de difícil concretização no local do crime (**E1/UR43; E1/UR44**). Para o entrevistado 2 (anexo F), apesar destas diligências ordenadas em contexto subsidiário previsto no art.º 270.º/3 do CPP não se revelarem uma prática consolidada na PSP e na Guarda Nacional Republicana (GNR), a APC/PJ usufruindo de competência mais alargada nesta matéria - conferida pelo art.º 9.º/1/a) do DL n.º 137/2019 - acaba por ordenar a realização de perícias com maior sistematicidade (**E2/UR29; E2/UR41; E2/UR61; E2/UR62**).

Importa salientar que a definição dos crimes passíveis de ordenação de perícia por parte de APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP não pode ocorrer ao abrigo do despacho de competência genérica previsto no art.º 270.º/4 do CPP, na medida em que o próprio art.º 270.º/2/b) do CPP refere que a ordenação de perícias não pode ser conferida, em regra, pelo MP aos OPC. Nestes termos, partilhamos da perspetiva de que a operacionalização da norma do art.º 270.º/3 do CPP carece de uma delegação de competência autónoma por parte do MP nos OPC, ao abrigo da qual especifique concretamente quais os “determinados crimes” passíveis de perícia ordenada por APC em contexto de urgência ou perigo na demora.

No seguimento desta temática torna-se, igualmente, necessário analisar as perícias lofoscópicas e fotográficas ordenadas ao abrigo da LIJLF. Tratando-se de um diploma especial que regula especificamente esta matéria, acaba por prevalecer sobre o regime geral da prova pericial. Uma vez que a realização destas perícias carece de despacho

judicial (i.e. intervenção do juiz), a ordenação deste procedimento processual não se encontra sob a alçada do MP, não podendo, por isso, ser delegado em APC ao abrigo do art.º 270.º/3 do CPP, nem tão pouco recair no enquadramento previsto no art.º 9.º/1/a) da DL n.º 137/2019 (NEOPJ).

## **2.2. Competência pericial da APC: da paridade legal à desigualdade funcional**

O CPP consagra uma definição única de APC [art.º 1.º/d)], não prevendo qualquer tipo de diferenciação, mormente ao nível de competências, em função do OPC a que pertence. Todavia, importa revisitar o DL n.º 137/2019 relativo à NEOPJ, na medida em que o art.º 9.º/1/a) deste diploma estabelece que as APC integradas neste OPC possuem “especial competência” para, ao abrigo do despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, determinar “a realização de perícias em organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal”.

Segundo Albuquerque (2023), todas as APC encontram-se em situação de paridade e sujeitas ao mesmo quadro jurídico-constitucional e processual penal, razão pela qual o exercício das respetivas competências, ainda que delegadas por despacho de competência genérica, obedecem ao preceituado na lei. Na mesma perspetiva, também Mesquita (2019, p. 1005) defende que “os atos enunciados no art.º 9.º NEOPJ reportam-se a atividade por iniciativa própria” e não de competência própria. É, precisamente, por esta razão que o referido diploma determina que a realização destas diligências (e.g. perícias) deve seguir a tramitação estabelecida no CPP e ser imediatamente comunicada ao MP “para efeitos de convalidação” (Costa, 2022, p. 924). Ressalta, assim, uma perspetiva doutrinária consolidada de que as perícias ordenadas ao abrigo do art.º 9.º/1/a) da NEOPJ inserem-se numa matriz subsidiária e de natureza cautelar, razão pela qual a APC/PJ não possui, também nesta matéria, “mais poderes/competências de investigação (...) [comparativamente] às demais autoridades de polícia criminal” (Albuquerque, 2023, p. 131).

Complementarmente à perspetiva doutrinária supra abordada, o entrevistado 1 refere que, embora a lei não estabeleça qualquer diferenciação de competências em matéria de perícia entre as diversas APC, é do seu conhecimento que uma determinada polícia (numa alusão indireta à PJ) realiza este procedimento processual com base numa norma existente na respetiva lei orgânica [art.º 9.º/1/a) da NEOPJ] (**E1/UR57; E1/UR58**). Prosseguindo na análise, o entrevistado 1 refere que a referida norma configura uma

“usurpação de funções daquilo que são as competências do Ministério Público previstas constitucionalmente” e que, por essa razão, reúne todas as condições de ser considerada inconstitucional caso seja suscitada a respetiva fiscalização (**E1/UR30; E1/UR62**). Numa perspetiva diametralmente oposta, o entrevistado 2 refere que, no seu entendimento, a APC/PJ possui maior competência processual no âmbito das perícias comparativamente às demais APC (**E2/UR48; E2/UR66**). Na sua perspetiva, a APC/PJ, embora desprovida de competência própria nesta matéria, o art.º 9.º/1/a) da NEOPJ permite-lhe que, nos processos em que possua delegação genérica de competência de investigação criminal, essa mesma delegação confere-lhe, igualmente, a possibilidade de ordenar a realização de perícias em organismos oficiais, à exceção das que se encontram reservadas à AJ (**E2/UR39; E2/UR42; E2/UR43; E2/UR44**). Relativamente à PSP e GNR, o entrevistado 2 entende que não basta a existência de delegação genérica de competência investigatória para que as respetivas APC possam ordenar este tipo de diligências, tonando-se necessário um despacho ou delegação específica nos moldes previstos no art.º 270.º/3 do CPP (**E2/UR68**). Este entendimento do entrevistado 2 funda-se na inexistência de norma habilitante no estatuto / lei orgânica da PSP e GNR quanto à possibilidade de ordenação de perícia por parte das respetivas APC, levando a que a respetiva intervenção nesta matéria se regule unicamente pelo preceituado no art.º 270.º/3 do CPP (**E2/UR57; E2/UR58**). Por essa razão, o entrevistado 2 sublinha que nas situações em que a APC da PSP ou GNR lance mão da perícia subsidiária prevista no art.º 270.º/3 terá de fundamentar, por despacho, a urgência ou perigo na demora associada ao caso concreto (**E2/UR69**).

Considerando os contributos apresentados, ressalta a ideia de que as inúmeras perícias ordenadas por APC/PJ surgem enquadradas em contexto ordinário, proporcionadas por uma especial competência nesta matéria prevista em diploma próprio, ao passo que os reduzidos números destas diligências determinadas pelas demais APC são efetuadas cautelarmente e apenas em casos de urgência ou perigo na demora de intervenção judiciária.

Da análise efetuada ao art.º 270.º do CPP e, bem ainda, a todo o capítulo VI inerente à prova pericial, sobressai, em nosso ver, a ideia de que o legislador adotou especial cautela no recurso / materialização deste mecanismo processual, prevendo, por isso, um forte controlo e papel preponderante por parte de AJ. Por esta razão, a intervenção da APC em matéria de perícia ao nível do CPP encontra-se, unicamente, cabimentada no regime subsidiário previsto no art.º 270.º/3 do CPP. Neste contexto, partilhamos das dúvidas quanto à constitucionalidade do regime previsto no art.º 9.º/1/a) da NEOPJ,

designadamente por esta norma restritiva de direitos fundamentais provir de diploma governativo (ao invés da Assembleia da República – art.º 18.º da CRP), com a agravante de colidir, em nosso ver, com o *mens legis* de intervenção subsidiária da APC em matéria de perícia prevista no art.º 270.º/3 do CPP.

### **2.3. Da perícia subsidiária: valor operativo na investigação criminal**

Relativamente à delegação de competência, por parte do MP em APC, para a ordenação de perícias ao abrigo do artigo 270.º/3 do CPP, o Parecer n.º 64/2006 da Procuradoria-Geral da República sublinha que são inúmeras as situações em que, após a identificação de vestígios de um crime, se revela necessária a realização de perícia destinada à sua caracterização e interpretação técnico-científica. Tal parecer acrescenta que este tipo de diligência, frequentemente realizada com carácter de urgência, assume relevância fundamental na condução das investigações, na medida em que fornece elementos determinantes para a sua adequada orientação.

Comungando da suprarreferida perspectiva, Latas (2019, p. 419) sublinha que as perícias “assumem importância crescente na própria configuração e rumo da investigação dos crimes na fase inicial do processo”. Em sentido oposto, Mesquita (2019) refere que a representação nacional do MP, o regime legal de substituição previsto no art.º 264.º/4 do CPP e, bem ainda, a atual existência de vários meios de comunicação rápidos e fiáveis, reduz significativamente a utilidade prática desta norma.

No plano empírico, o entrevistado 1 refere que a realização deste tipo de diligência processual, se tivesse sustentação jurídica, traria como vantagem maior celeridade processual (**E1/UR79**). Acrescenta, ainda, que este instrumento processual proporcionaria às polícias mecanismos para atuarem de forma mais eficiente, nomeadamente através de uma maior rapidez na ordenação das perícias, na obtenção dos respetivos resultados e, conseqüentemente, na orientação das ulteriores diligências de investigação (**E1/UR80**). Salaria, contudo, a necessidade de compatibilizar esta vantagem com as garantias de defesa dos arguidos (**E1/UR67; E1/UR68**). Na perspectiva do entrevistado 2, a realização de perícias ordenadas por APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP representam valor acrescentado para a investigação criminal, na medida em que, sendo feitas em contexto de urgência ou perigo na demora, contribuem, para acautelar o perigo de continuação da atividade criminosa de um suspeito, designadamente através de elementos probatórios de valor reforçado e que permitem uma maior segurança na apreciação dos factos por parte da entidade competente (**E2/UR72; E2/UR73**). Acrescenta, ainda, que as perícias realizadas

neste contexto revelam-se importantes para acautelar a proteção de vítimas, a garantia da ordem e tranquilidade pública, bem como a concretização oportuna de diligências sobre objetos que se poderiam degradar e/ou modificar com o decurso do tempo, correndo, assim, o risco de prejudicar a realização da perícia e a correspondente avaliação por parte da entidade decisória (**E2/UR74; E2/UR75; E2/UR78; E2/UR78**).

Para que se tenha uma noção mais concreta das potencialidades geradas pela eventual ordenação de perícias por APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP aflorar-se-á, seguidamente, este mecanismo no contexto de três temáticas, sistematicamente, visadas pela atividade de investigação criminal.

Relativamente ao tráfico de droga, assistiu-se, nos últimos anos, ao recrudescimento da transação de novas substâncias psicoativas (EMCDDA, 2025; Negrei et al., 2017). Este novo paradigma deve-se, entre outros fatores, às dificuldades sentidas pelas autoridades na identificação imediata e segura da natureza das substâncias apreendidas, mormente pela inexistência de testes específicos de despistagem (UNODC, 2025; Furtado, 2022). Neste contexto, a perícia ordenada por APC (art.º 270.º/3 do CPP) permitiria apurar oportunamente a natureza das substâncias apreendidas, contribuindo para a responsabilização penal dos infratores nos casos de correspondência com substâncias previstas e punidas por lei. A relevância desta diligência encontra expressão na recente criação da Unidade de Polícia Científica da PJ na Madeira, estrutura que veio assegurar maior celeridade na realização de perícias, podendo, “em casos de alguma necessidade [ser concretizadas] em poucos minutos” (Apêndice B, p. 32).

O prosseguimento da atividade policial proporciona, frequentemente, a apreensão de armas e munições com características alteradas ou funcionamento duvidoso (O’Keeffe et al., 2015). Considerando que muitas destas ocorrências sucedem fora do horário de serviço convencional do MP, a possibilidade de perícia subsidiária ordenada por APC garantiria uma avaliação oportuna, especializada e, conseqüentemente, a adoção da medida policial adequada ao caso concreto. Os limites legais atualmente impostos à perícia ordenada por APC (art.º 270.º/3, CPP) fazem com que várias apreensões sejam apenas objeto de exame, e não de perícia, reduzindo o valor probatório dos resultados perante a AJ. Ainda que um auto de exame possa, em certos casos, apresentar conclusões semelhantes às de um laudo pericial, o rigor formal do processo penal exige que o valor reforçado da prova apenas se verifique quando a perícia é realizada por técnico habilitado e credenciado para o efeito (Acórdão do STJ n.º 38/17.9JAFAR.E1.S1; Santos et al., 2023; Valente, 2010).

A lofoscopia constitui uma das ciências forenses de maior utilidade na identificação de suspeitos (Pimentel, 2020). Contudo, a LIJLF determina que a comparação lofoscópica depende de despacho judicial. Neste contexto, a possibilidade de perícia subsidiária ordenada por APC (art.º 270.º/3, do CPP) representaria valor acrescentado para a realização de justiça e proteção das garantias processuais. Esta solução permitiria recorrer a elementos de prova objetivos e decisivos para sustentar a adoção de outras medidas policiais mais impactantes (e.g., detenção fora de flagrante delito), mitigando a possibilidade de erros judiciários.

#### **2.4. Do regime legal da prova pericial: adequação normativa e caminhos de evolução**

Hodiernamente a realização de uma perícia que não contenda frontalmente com direitos fundamentais dos arguidos [e.g. inserção de vestígios lofoscópicos de suspeito desconhecido no sistema AFIS (*Automated Fingerprint Identification System*)]; perícia a estupefaciente apreendido) é, não raras vezes, ordenada sem grande exaustividade de análise processual por parte de AJ, limitando-se a emanar despacho “à distância” e, nesse sentido, desprovido de profundo conhecimento do estado do inquérito, o qual na grande maioria das vezes se encontra na posse dos OPC.

A corroborar a perspetiva supra exposta, Latas (2019, p. 413) refere que “atualmente é significativa a componente administrativa na decisão sobre a realização das perícias”, reafirmando que, apesar da competência própria destas diligências se encontrar na esfera da AJ, “a GNR, PSP e PJ possuem competências delegadas relativamente a um conjunto significativo de crimes e de perícias”, contexto este que, conforme se expôs, não corresponde inteiramente à realidade vigente.

Relativamente a este tópico de análise, o entrevistado 1 sugere que numa futura alteração da lei orgânica da PSP deverá ser equacionada a colocação de uma norma que possibilite às respetivas APC a ordenação de perícias (**E1/UR85**). Também o entrevistado 2 refere que seria conveniente uma clarificação do art.º 270.º do CPP ou até a criação de um art.º 270.º-A que garantisse um leque de competências mais abrangente e um pouco mais de iniciativa própria para a ordenação de perícias por parte de APC (**E2/UR99; E2/UR100; E2/UR101**). Todavia, alerta para o risco dos OPC poderem alterar a direção do inquérito, delongarem as diligências de investigação e, bem ainda, potenciais custos decorrentes de perícias ordenadas por APC de forma descontextualizada ou até injustificada (**E2/UR80; E2/UR84; E2/UR91; E2/UR93**).

Neste contexto, torna-se necessário concretizar a delegação de competência referente ao art.º 270.º/3 do CPP, a qual, em nosso ver, deverá ser efetivada de forma genérica visando a especificação dos crimes passíveis de ordenação de perícia subsidiária por parte de APC. Ainda a este propósito, uma delegação de competência genérica ao invés de competência específica (i.e. conferida, processo a processo, segundo o entendimento do titular do respetivo inquérito), permitiria uma maior harmonização na aplicação geral do Direito, mitigando, assim, a potencial e indesejável discricionariedade por parte dos operadores judiciais nesta tão sensível matéria. Em jeito de contributo, os tipos de crime previstos no art.º 202.º/1 do CPP (passíveis de prisão preventiva e, bem ainda, de detenção fora de flagrante delito por APC) poderão ser, igualmente, equacionados como referência para o quadro de ilícitos suscetíveis de ordenação de perícia por parte de APC em contexto subsidiário, restringindo-se, assim, o espectro criminal que “pela sua natureza, gravidade e complexidade (...) envolva o recurso a medidas ou meios de prova mais intrusivos, a justificar competências e atuação especializadas” (Sousa, 2023, p. 22).

A proposta supra apresentada permitiria à APC concretizar uma intervenção mais eficiente e, igualmente, ajustada perante um núcleo restrito de crimes de moldura penal considerável ou envoltos em especial censurabilidade, vedando, assim, este mecanismo processual aquando da investigação de “formas de criminalidade comum, para as quais a prevenção integradora e dissuasora” deve revelar-se a primeira linha de intervenção (Braz, 2010, p. 13).

Para além do regime geral inerente à prova pericial contemplado no CPP, torna-se necessário atentar à LIJLF, mormente por versar sobre um dos setores forenses que maior número de perícias e identificação de suspeitos proporciona na atividade processual. Uma vez que a ordem de realização de perícia neste regime específico encontra-se sob a esfera judicial e não sob alçada do MP, tal enquadramento leva-nos a considerar que se torna, também, necessária uma reformulação deste normativo legal. Neste sentido, partilhamos da perspetiva de Pimentel (2020) no sentido da decisão de realização de perícia se situar ao nível do titular da ação penal, garantindo-se, também, desta forma, que estas diligências se tornam passíveis de delegação e ordenação por parte de APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP.

Por forma a justificar uma, eventual, maior preponderância da APC no domínio da perícia processual penal importa ter presente que este operador judicial corresponde a profissionais formados num contexto de intenso desenvolvimento do ensino superior policial verificado ao longo das últimas décadas em Portugal (Felgueiras, 2023). Neste

domínio, várias instituições policiais de ensino superior adaptaram, aprimoraram e robusteceram as respetivas estruturas curriculares com vista a corresponder, através de planos de estudos multidisciplinares e até pioneiros em determinadas áreas do conhecimento (*e.g.* Direitos Fundamentais), às múltiplas e, tantas vezes, complexas exigências do Direito (Poiars, 2024). Trata-se, por isso, de um caminho seguro e paulatinamente trilhado, ancorado no conhecimento teórico e na experiência empírica, encontrando-se, igualmente, direcionado para o reforço do compromisso e respeito pelos valores e Direitos Humanos que deve imperar num Estado de Direito Democrático (Estratégia da PSP 2025-2027, 2025).

### **Discussão/Conclusão**

Na atividade desenvolvida pelos OPC surgem, frequentemente, situações de urgência ou perigo na demora que implicam uma intervenção imediata das autoridades. Trata-se de contextos relacionados com a salvaguarda de bens jurídicos fundamentais (*e.g.* proteção da vida/integridade das vítimas) e/ou a necessidade de atuar prontamente sobre os agentes do crime, os quais, doutro modo, poderiam escapar irremediavelmente à ação da justiça.

Neste conspecto, a APC surge convocada para analisar e decidir sobre cenários criminais complexos, os quais, não raras vezes, implicam a justificada adoção de medidas processuais restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente, em casos limite e excepcionais, a própria liberdade do arguido.

Perante as consequências que a aplicação do direito processual penal comporta na esfera dos direitos fundamentais dos cidadãos, torna-se essencial que este ramo jurídico disponha de instrumentos legais adequados à garantia de um processo justo e equitativo (Milheiro, 2012). É, precisamente, neste contexto que os meios de prova ganham especial relevo, na medida em que as decisões judiciais correspondem à aplicação das normas jurídicas sobre factos tidos - ou não - por ocorridos com base em elementos de prova.

O presente estudo permitiu comprovar a elevada pertinência em torno das questões inerentes à intervenção da APC na perícia processual penal. Tal constatação assenta na diversidade de perspetivas observadas na doutrina e jurisprudência analisada, bem como nas entrevistas realizadas a polícias com conhecimento e contacto privilegiado sobre a matéria em debate.

Com base na investigação efetuada, conclui-se que a primeira hipótese do estudo não se encontra confirmada, na medida em que a perícia ordenada por APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP não se revela uma prática processual consolidada. Embora a doutrina sustente que se trata de um mecanismo legal vigente e exercido pelas APC ao abrigo de despacho de delegação genérica de competência, verificou-se que tais diligências processuais não têm vindo a ser realizadas - desde logo, na PSP - sob o pretexto de que se torna necessária uma delegação de competência específica por parte do MP que habilite a realização destas diligências por parte de APC. Por outro lado, as perícias ordenadas pela APC/PJ são efetuadas ao abrigo de especial competência nesta matéria prevista em normativo específico que regula o referido OPC [art.º 9.º/1/a) NEOPJ], encontrando-se, por isso, desenquadradas do regime subsidiário previsto no art.º 270.º/3 do CPP.

Relativamente à segunda hipótese, verificou-se que a doutrina predominante e o entrevistado 1 são unânimes em considerar que todas as APC encontram-se em paridade e regem-se pelas mesmas normas no âmbito da ordenação de perícias, ocorrendo as mesmas em contexto subsidiário nos moldes do art.º 270.º/3 do regime geral estipulado pelo CPP. Por outro lado, o entrevistado 2 advoga que a APC/PJ, nos processos em que possua delegação genérica de competência de investigação criminal, pode, ao abrigo da especial competência prevista no art.º 9.º/1/a) NEOPJ, ordenar perícias por “modo próprio”, excetuando as que se encontram reservadas à AJ. A realização de perícias ordenadas por APC/PJ ao abrigo desta especial competência é, igualmente, confirmada pelo entrevistado 1, levantando sérias reservas quanto à constitucionalidade da norma em questão. Neste contexto, a H2 demonstra-se infirmada, por se verificar a existência de legislação específica nesta matéria exclusivamente direcionada para a APC/PJ.

No tocante à terceira hipótese identificaram-se perspetivas doutrinárias contraditórias. Embora as perícias ordenadas por APC (art.º 270.º/3 do CPP) sejam apontadas como relevantes para a oportuna orientação das diligências investigatórias, alguns autores consideram este mecanismo de reduzida utilidade, dada a facilidade de contacto com o MP. Na perspetiva dos entrevistados, trata-se de uma ferramenta legal relevante para assegurar maior celeridade processual, prevenir a continuidade da atividade criminosa, proteger as vítimas e salvaguardar a integridade da prova. Dada a existência de entendimentos divergentes, a H3 não se mostra confirmada.

No que concerne à quarta e última hipótese, o entendimento doutrinário considera que as APC, embora desprovidas de competência própria para a ordenação de perícias, possuem competência delegada que lhes tem permitido determinar tais diligências.

Todavia, esta perspetiva surge contraditada por ambos os entrevistados, os quais, referem que as perícias subsidiárias ordenadas por APC (art.º 270.º/3 do CPP) não se revelam uma prática corrente devido à inexistência de delegação específica de competência que habilite a realização destas diligências. O entrevistado 1 salienta, ainda, que a ordem para a realização de perícias lofoscópicas e fotográficas carece de despacho judicial, inexistindo, por isso, qualquer possibilidade de ser delegada pelo MP em APC. Neste contexto, ressaltam, uma vez mais, dúvidas legítimas relativamente à legalidade das perícias ordenadas pela APC/PJ no âmbito desta matéria. Perante os constrangimentos apontados a H4 demonstra-se, igualmente, infirmada.

Decorrente da análise efetuada ao longo do trabalho ressalta por demais evidente a ambiguidade e disparidade de perspetivas referentes aos moldes em que a APC vem prosseguindo a respetiva atividade no âmbito da perícia processual penal.

A ordenação de perícias por parte de APC nos termos do art.º 270.º/3 do CPP, trata-se de um mecanismo suscetível de contribuir relevantemente para o aumento da eficiência e eficácia da investigação criminal e, conseqüentemente, para a qualidade da justiça. Torna-se, por isso, necessário promover a correspondente reformulação legal, designadamente a materialização da delegação de competência – específica (processo a processo) ou genérica (por via de um catálogo de crimes) – por parte do MP em APC, de modo a que este operador judiciário possa recorrer a este instrumento processual.

Perante os constrangimentos impostos pela entrada em vigor da LIJLF, responsável por uma drástica redução de perícias lofoscópicas, torna-se, igualmente, necessária uma reformulação ao nível deste diploma. Urge, assim, ponderar a alteração da entidade competente para a ordenação destas perícias, sendo de todo lógico e pertinente a sua alocação à responsabilidade do MP ao invés da atual esfera judicial. Deste modo, também estas perícias ficariam, igualmente, à mercê de delegação por parte do MP em APC, podendo ser realizadas nos termos do art.º 270.º/3 do CPP.

A constante mutação e evolução dos fenómenos criminógenos “introduzem, permanentemente, novas necessidades na sociedade, facto que obriga o Estado a reconfigurar, de forma sistemática, as suas respostas” (Felgueiras, 2023, p. 30). Deste modo, a reflexão e propostas formuladas visam a clarificação, uniformização e consolidação da intervenção da APC na perícia processual penal, contribuindo para uma investigação criminal cada vez mais capacitada e alinhada com os princípios estruturantes do Estado de direito democrático.

## Referências

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo. n.º 38/17.9JAFAR.E1.S1, 3.ª Secção, de 03-04-2019. [https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:38.17.9JAFAR.E1.S1.E9?search=NkdEuJ1d2dYa\\_KiGzjQ](https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:38.17.9JAFAR.E1.S1.E9?search=NkdEuJ1d2dYa_KiGzjQ).
- Albuquerque, P. (2023). *Comentário do código de processo penal à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos humanos: Volume II* (5.ª ed). Universidade Católica Editora.
- Azevedo, A. & Santos, L. (2025). A construção do pensamento crítico: Perspectivas históricas, educacionais e contemporâneas. *Revista Contemporânea*, 5(1), 1-14. <https://doi.org/10.56083/RCV5N1-075>.
- Bakhtiar, H. (2022). Utilization of Forensic Evidence in the Criminal Justice System. In *International Conference on Law Studies (INCOLS 2022)* (pp. 237-245). Atlantis Press. [https://doi.org/10.2991/978-2-494069-23-7\\_22](https://doi.org/10.2991/978-2-494069-23-7_22).
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. Edições 70. <https://madmunifacs.files.wordpress.com/2016/08/anc3a1lise-de-contec3bado-laurence-bardin.pdf>.
- Braz, J. (2010). *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova – Os desafios da nova criminalidade* (2.ª ed). Almedina.
- Braz, J. (2021). *Ciência, tecnologia e investigação criminal: Interdependências e limites num estado de direito democrático*. Almedina.
- Cardoso, R. (2020). Órgãos de polícia criminal: o que são, os que são e os que não são. *Revista do Ministério Público*, (161), 171-234. [https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2020/04/8.RMP\\_161\\_Rui\\_Cardoso\\_3PAG.pdf](https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2020/04/8.RMP_161_Rui_Cardoso_3PAG.pdf).
- Castro, C. (2020). A prova pericial como standard (lendo um ensaio de Danilo Knijnik). *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 6(4), 656-677. [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_0655\\_0677.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0655_0677.pdf).
- Costa, E. (2022). ARTIGO 270º: Atos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal. In *Código de Processo Penal: Comentado* (4ª ed., pp. 922-924). Almedina.
- Cunha, J. (2005). O relacionamento entre autoridades judiciais e polícias no processo penal. In M. Valente (Ed.), *I Congresso de Processo Penal* (pp. 99-112). Almedina.

- Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro. (2019). Diário da República: 1.ª série, n.º 176. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2019-124670263#>.
- Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto. (2012). Diário da República: 1.ª série, n.º 163. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/194-2012-175336#>.
- Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro. (2012). Diário da República: 1.ª série, n.º 23. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2012-70040402#>.
- Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro. (1995). Diário da República: 1.ª série, n.º 219. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-216769895#>.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. (1987). Diário da República: 1.ª série, n.º 40. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075#>.
- Dias, J. (2007). *Direito penal: Parte geral — Tomo I: Questões fundamentais: A doutrina geral do crime*. Coimbra Editora.
- Direção Nacional. (2025). *Estratégia 2025-2027 da Polícia de Segurança Pública*. Polícia de Segurança Pública. <https://www.psp.pt/Documents/Instrumentos%20de%20Gest%C3%A3o/Documents%20Estrat%C3%A9gicos/Estrat%C3%A9gia%20da%20PSP%202025-2027.pdf>.
- Diretiva n.º 1/2002, de 4 de abril. (2002). Diário da República: 2.ª série, n.º 79. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/directiva/1-2002-3590114#>.
- EMCDDA. (2025). *New Psychoactive Substances –The Current Situation in Europe. European Drug Report 2025*. [https://www.euda.europa.eu/sites/default/files/pdf/32307\\_en.pdf?849846](https://www.euda.europa.eu/sites/default/files/pdf/32307_en.pdf?849846).
- Felgueiras, S. (2023). O Ensino Superior Policial em Portugal. *Revista Polícia Portuguesa*, V(3). Direção Nacional da PSP. <https://www.psp.pt/Documents/Revista%20PSP%20-%20Set-Dez%202023.pdf?lang=pt>.
- Fernandez, E. (2022). Por uma prova pericial conciliatória e preventiva. *Revista Julgar*, (46), 203-222. Almedina. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2022/01/Por-Uma-Prova-Pericial-Conciliat%C3%B3ria-e-Preventiva.pdf>.
- Filho, E. & Sandes, W. (2022). Metodologia, métodos e tipos de pesquisa. In A. Júnior, R. Fernandes & P. Machado (Eds.), *Ciências Policiais: Conceito, Objeto e Método de Investigação Científica* (pp. 111-190). ISCPSI.

- <https://comum.rcaap.pt/bitstreams/37528452-ee6b-481c-af0f-2e4aae0a0b02/download>.
- Flores, F. (2015). *Teoria da investigação criminal: A arte de ser detetive*. Casa das Letras.
- Furtado, R. (2022). Novas Substâncias Psicoativas e o Crime Violento. *Dependências*, junho, 20-23. [https://dependencias.pt/ficheiros/noticias/1657115065\\_dep\\_julho--sem-an.pdf](https://dependencias.pt/ficheiros/noticias/1657115065_dep_julho--sem-an.pdf).
- Gago, L. (2022, abril 22). *Abertura do Ano Judicial*. Ordem dos Advogados. <https://portal.oa.pt/media/135091/discurso-da-senhora-procuradora-geral-da-republica-aaj-2022.pdf>.
- Golop, V. (2023). The key role of crime scene forensics in solving cases. *Research and Science Today*, 26(2), 49-56. <http://dx.doi.org/10.38173/RST.2023.26.2.4:49-56>.
- Gonçalves, M. (2007). *Código de processo penal anotado*. Almedina.
- Granado, A. (2024, outubro 7). *A alegada morosidade da justiça*. Visão. <https://visao.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2024-10-07-a-alegada-morosidade-da-justica/>.
- Jasanoff, S. (2006). Just Evidence: The Limits of Science in the Legal Process. *Journal of Law, Medicine & Ethics*, 34(2), 328-341. <https://sheilajasanoff.stsprogram.org/wp-content/uploads/83-Just-Evidence.pdf>.
- Koehler, J., Mnookin, J. & Saks, M. (2023). The scientific reinvention of forensic science. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 120(41), 1-10. <https://doi.org/10.1073/pnas.2301840120>.
- Latas, A. (2019). Artigo 154.º: Despacho que ordena a perícia. In *Comentário judiciário do código de processo penal — Tomo II: artigos 124.º a 190.º* (pp. 411-422). Almedina.
- Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. (2009). Diário da República: 1.ª série, n.º 180. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-70187221#>.
- Lei n.º 15/2001, de 5 de junho. (2001). Diário da República: 1.ª série, n.º 130. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2001-34474475#>.
- Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto. (2004). Diário da República: 1.ª série, n.º 195. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2004-165226687#>.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. (2008). Diário da República: 1ª série, n.º 165. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/49-2008-453255#>.
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. (2007). Diário da República: 1.ª série, n.º 168. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-174279072#>.

- Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro. (2007). Diário da República: 1.ª série, n.º 213. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-107794647#>.
- Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto. (2017). Diário da República: 1.ª série, n.º 153. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/67-2017-107981650#>.
- Lei n.º 97-A/2009, de 3 de setembro. (2009). Diário da República: 1.ª série, n.º 171. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/97-a-2009-410519#>.
- Mesquita, P. (2019). Artigo 1.º: Definições legais. In *Comentário judiciário do código de processo penal — Tomo I: artigos 1.º a 123.º* (pp. 45-72). Almedina.
- Mesquita, P. (2019). Artigo 270.º: Atos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal. In *Comentário judiciário do código de processo penal — Tomo III: artigos 191.º a 310.º* (pp. 949-964). Almedina.
- Milheiro, T. (2012). Breve excuroso pela prova penal na jurisprudência nacional. *Revista Julgar*, (18), 27-55. Coimbra Editora. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/027-055-Breve-exercicio-pela-prova-penal.pdf>.
- Negrei, C., Galateanu, B., Stan, M., Balalau, C., Dumitru, M., Ozcagli, E., Fenga, C., Kovatsi, L., Fragou, D. & Tsatsakis, A. (2017). Worldwide legislative challenges related to psychoactive drugs. *DARU Journal of Pharmaceutical Sciences*, 25(1), 14.
- O’Keeffe, C., Champion, S. & Allsop, D. (2015). Demonstrating the effect of forensic firearm countermeasures: Bullet characteristics generated due to barrel modifications. *Forensic science international*, (257), 13-19. <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2015.07.034>.
- Parecer n.º 64/2006, de 02-11-2006, da Procuradoria-Geral da República. <https://www.ministeriopublico.pt/en/pareceres-pgr/1536>.
- PGDL. (2018). *Relatório Anual 2017*. [https://pgreg-lisboa.ministeriopublico.pt/sites/default/files/docspgr/1522919841\\_RELATORIO\\_ANUAL\\_2017\\_PGDL\\_0.pdf](https://pgreg-lisboa.ministeriopublico.pt/sites/default/files/docspgr/1522919841_RELATORIO_ANUAL_2017_PGDL_0.pdf).
- Pimentel, L. (2020). Da Perícia na Investigação Criminal: Aos Limites da Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica. *Politeia: Revista Portuguesa de Ciências Policiais*, Ano XVII, 103–125. [https://politeia-online.pt/wp-content/uploads/2020/11/Revista-POLITEIA-XVII-2020\\_edic%CC%A7a%CC%83o-completa.pdf](https://politeia-online.pt/wp-content/uploads/2020/11/Revista-POLITEIA-XVII-2020_edic%CC%A7a%CC%83o-completa.pdf).

- Poiaras, N. (2024). O ensino jurídico-penal em contexto policial e multicultural. In R. Fernandes & P. Machado (Eds.), *40 Anos de ciências policiais em Portugal* (pp. 287-335). ICPOL - ISCPSI. <https://repositorio.ipbeja.pt/handle/20.500.12207/6394>.
- Polícia Judiciária. (2017). *Exames Periciais – Informações*. <https://www.policiajudiciaria.pt/lpc-exames-periciais/#>.
- Portaria n.º 94/96, de 26 de março. (1996). Diário da República: 1.ª série, n.º 73. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/portaria/1996-221642380#>.
- Roxin, C. (1997). *Derecho penal: Parte general — Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. Civitas. <https://proyectozero24.com/wp-content/uploads/2021/09/Roxin-1997-Derecho-Penal.-Parte-General.-Tomo-I.pdf>.
- Santos, A. (2015). Investigação Criminal, Processo Penal e Comunicação Social. *Revista de Direito e Segurança*, Ano III(6), 33-83. <https://www.jorgebacelargouveia.com/wp-content/uploads/2020/08/Revista-RDeS-n%C2%BA-6.pdf>.
- Santos, H. (2022). *Código de Processo Penal: Anotado e Comentado – Volume I*. Nova Causa: Edições Jurídicas.
- Santos, M., Leal-Henriques, M. & Santos, J. (2023). *Noções de processo penal* (4ª ed.). Letras e Conceitos.
- Schopenhauer, A. (2002). *Aforismos para a Sabedoria de Vida*. Martins Fontes. <https://philosophiaediscipulus.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/05/pdf-arthur-schopenhauer-aforismos-para-a-sabedoria-da-vida.pdf>.
- SIC Notícias. (2023, julho 23). *Nova unidade de polícia científica na Madeira para o combate ao tráfico e consumo de drogas sintéticas* [Reportagem televisiva]. <https://sicnoticias.pt/pais/2023-07-12-Nova-unidade-de-policia-cientifica-na-Madeira-para-o-combate-ao-trafico-e-consumo-de-drogas-sinteticas-171ebad7>.
- Silva, G. (2008a). *Curso de processo penal I*. Verbo.
- Silva, G. (2008b). *Curso de processo penal II*. Verbo.
- Silva, G. (2010). *Curso de processo penal I: Noções gerais, elementos do processo penal*. Verbo.
- Silva, G. (2017). *Direito processual penal português: noções e princípios gerais; sujeitos processuais; responsabilidade civil conexa com a criminal; objeto do processo*. Universidade Católica Editora.
- Sousa, J. (2011). A “Perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial. *Revista Julgar*, (15), 27-52. Coimbra Editora. <https://julgar.pt/wp->

[content/uploads/2014/07/02-JULGAR-A-per%C3%ADcia-t%C3%A9cnica-ou-cient%C3%ADfica.pdf](#).

- Sousa, P. (2023). As competências da Autoridade de Polícia Criminal: contributos para a sua densificação funcional. *Politeia: Revista Portuguesa de Ciências Policiais*, Ano XX, 15–45. <https://doi.org/10.57776/5d5t-8t53>.
- Stratz, M. (2021). A autoridade científica da prova pericial na persecução penal: o laudo convence porque tem autoridade, ou só tem autoridade porque convence?. *De Legibus - Revista de Direito da Universidade Lusófona Lisboa*, (2), 153-171. <https://doi.org/10.60543/dlb.vi2>.
- Teixeira, B. (2020). *A Criminologia na Investigação Criminal e nas Ciências Forenses: Reflexos de um crescimento científico e normativo*. APC Publicações. <https://apcriminologia.com/pt/img/magazines/ACICCF.pdf>.
- UNODC. (2025). *World Drug Report 2025*. United Nations. [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR\\_2025/WDR25\\_B1\\_Key\\_findings.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2025/WDR25_B1_Key_findings.pdf).
- Valente, M. (2004). *Dos órgãos de polícia criminal: natureza, intervenção, cooperação*. Almedina.
- Valente, M. (2006). *Regime jurídico da investigação criminal: Comentado e anotado*. Almedina.
- Valente, M. (2010). *Processo Penal: Tomo I* (3ª ed.). Almedina.
- Valente, M. (2016). Autoridade de polícia criminal: (já) é tempo de clarificar a sua intervenção no processo penal. In A. Pinto & A. Carneiro (Eds.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos* (pp. 875-891). Rei dos Livros.
- Zaffaroni, E., Alagia, A., & Slokar, A. (2007). *Manual de derecho penal: Parte general*. (2.<sup>a</sup> ed.). Ediar. <https://penalparalibres.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/06/penal-parte-general-zaffaroni.pdf>.

## Apêndice A

### Quadro das autoridades de polícia criminal no aparelho estatal português

**Tabela A1**

*Autoridades de polícia criminal por entidade (conforme legislação em vigor)*

<b>Entidade</b>	<b>Autoridades de Polícia Criminal</b>	<b>Suporte legislativo</b>
Polícia Judiciária (PJ)	Diretor nacional; Diretores nacionais-adjuntos; Diretores das unidades nacionais; Diretores das diretorias; Coordenador do Gabinete de Recuperação de Ativos; Subdiretores das diretorias; Coordenadores superiores de investigação criminal; Coordenadores de investigação criminal; Inspetores-chefes; Inspetores (quando formalmente designados para o exercício de funções de chefia de brigada).	<u>DL n.º 137/2019, art.º 8.º</u>
Guarda Nacional Republicana (GNR)	Comandante-geral; 2.º Comandante-geral; Comandante do Comando Operacional da Guarda; Comandantes de unidade e subunidades de comando de oficial; Outros oficiais da Guarda (quando em funções de comando ou chefia operacional); Oficiais no exercício de funções de comando nas unidades com competências tributárias; Comandantes das respetivas subunidades ou outros oficiais da Guarda (quando em funções de comando operacional de âmbito tributário).	<u>Lei n.º 63/2007, arts. 11.º e 12.º;</u> <u>Lei n.º 15/2001, art.º 40.º/3/c)</u>
Polícia de Segurança Pública (PSP)	Diretor nacional; Diretores nacionais-adjuntos; Inspetor nacional; Comandante da Unidade Especial de Polícia; Comandantes das unidades e subunidades até ao nível de esquadra; Outros oficiais da PSP (quando em funções de comando ou chefia operacional).	<u>Lei n.º 53/2007, arts. 10.º e 11.º</u>
Polícia Marítima	Inspetores; Subinspetores; Chefes.	<u>DL n.º 248/95, art.º 2.º</u>
Polícia Judiciária Militar (PJM)	Diretor-geral; Subdiretor-geral; Diretores das unidades territoriais; Oficiais investigadores.	<u>Lei n.º 97-A/2009, art.º 9.º</u>
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)	Inspetor-geral; Subinspetores-gerais; Inspetores-diretores; Inspetores-chefes; Chefes de equipas multidisciplinares.	<u>DL n.º 194/2012, art.º 15.º</u>
Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)	Diretor-geral; Subdiretor-geral (na área da Inspeção Tributária e Aduaneira); Dirigentes dos serviços com competências de investigação criminal; Diretores de finanças.	<u>Lei n.º 15/2001 (RGIT), art.º 40.º/3/a)</u>
Segurança Social	Presidentes das pessoas coletivas de direito público da segurança social com atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários.	<u>Lei n.º 15/2001 (RGIT), art.º 40.º/3/b)</u>
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT)	Inspetor-geral; Subinspetores-gerais; Trabalhadores da carreira especial de inspeção.	<u>DL n.º 23/2012, art.º 11.º</u>

**Fonte:** Elaborado pelo próprio (2025).

## Apêndice B

### Transcrição de reportagem

#### Tabela B1

*Elementos essenciais de informação inerentes à transcrição da reportagem*

Elementos essenciais de informação	Descrição
Fonte (nome do canal e entidade)	SIC Notícias
Título original do vídeo	Nova unidade de polícia científica na Madeira para o combate ao tráfico e consumo de drogas sintéticas
Link (URL) e acesso integral	<a href="https://sicnoticias.pt/pais/2023-07-12-Nova-unidade-de-policia-cientifica-na-Madeira-para-o-combate-ao-traffic-e-consumo-de-drogas-sinteticas-171ebad7">https://sicnoticias.pt/pais/2023-07-12-Nova-unidade-de-policia-cientifica-na-Madeira-para-o-combate-ao-traffic-e-consumo-de-drogas-sinteticas-171ebad7</a>
Data e hora de publicação	12/07/2023 / 13:27
Idioma original	Português
Duração	01:53
Observação	Reportagem demonstrativa da relevância e potencialidades das perícias forenses na área da toxicologia (droga) realizadas pela Unidade de Polícia Científica da Polícia Judiciária da Madeira.

**Fonte:** Elaborado pelo próprio (2025).

— **Jornalista** – Está oficialmente inaugurada a Unidade de Polícia Científica da Madeira e daqui para a frente não será preciso esperar meses para saber o que são as substâncias que se vendem como droga nas ruas.

— **Carlos Farinha** – Nós estávamos com uma média de 6 ou 7 meses para dar algumas respostas e, portanto, agora vamos poder fazê-las, não direi em 6 horas, mas no máximo em 6 dias. Ou se quisermos e se tivermos alguma necessidade em poucos minutos.

— **Jornalista** – O arquipélago lidera no tráfico e consumo de drogas sintéticas, algumas nem estão na tabela da lei da droga. A composição química muda muito depressa como explica Maria João Caldeira, especialista de polícia científica.

— **Maria João Caldeira** – O que era comum há 2 anos aqui na Região Autónoma da Madeira praticamente essas substâncias já não aparecem e aparecem outras com efeitos diferentes, portanto completamente desconhecidos.

— **Jornalista** – O problema é grave e visível e, por isso mesmo, a inauguração do laboratório teve pompa e circunstância e juntou autoridades. Não se sabe quanto custou mas a Ministra da Justiça lembrou que a saúde não tem preço.

— **Catarina Sarmiento e Castro** – Uma coisas destas, francamente, não tem preço. Gastar-se-á aquilo que fosse, de facto, necessário e seria sempre bem gasto.

— **Jornalista** – A boa vontade não se ficou por aqui e será o Ministério da Justiça a ceder o espaço para instalar o centro de tratamento de toxicodependência na Madeira.

— **Catarina Sarmento e Castro** – Nós temos um centro educativo aqui na Madeira, um espaço, e esse espaço será disponibilizado, mediante protocolo, à Secretaria Regional da Saúde.

— **Jornalista** – O protocolo deverá ser assinado em breve e o centro é considerado urgente numa Região onde por ano há mais de 300 internamentos compulsivos por surtos psicóticos provocados pelo consumo de drogas sintéticas. E, até ao momento, o tratamento é limitado apenas à fase aguda e é feito em poucos dias em unidades com a Casa de Saúde de São João de Deus.

## **Apêndice C**

### **Guião da entrevista**

As questões apresentadas têm por objetivo auscultar a opinião de polícias profissionalmente reconhecidos e com participação privilegiada na área em debate, permitindo, desta forma, colher uma perspetiva empírica quanto ao real contexto em que as autoridades de polícia criminal vêm prosseguindo as respetivas competências no âmbito da realização de perícias enquadradas no direito processual penal.

#### **Dados da entrevista:**

- **Data / Hora:**
- **Nome do entrevistado:**
- **Posto:**
- **Função institucional do entrevistado:**
- **Tempo desempenhado nas funções de APC:**
- **Tempo de integração no sistema de investigação criminal:**
- **Formação académica suplementar:**

**Questão 1** - Na sua opinião, considera que a realização de perícias ordenadas por autoridade de polícia criminal nos termos do art.º 270.º/3 do CPP revela-se atualmente uma prática processual consolidada na atividade de investigação criminal? Justifique

**Questão 2** - De acordo com a sua experiência, considera que a intervenção das Autoridades de Polícia Criminal no âmbito da perícia processual penal é uniforme e está toda dentro das mesmas regras?

**Questão 3** - Na sua perspetiva, qual é a relevância da realização de perícias ordenadas por autoridade de polícia criminal ao abrigo do art.º 270.º, n.º 3 do CPP na atividade de investigação criminal?

**Questão 4** - Na sua opinião, considera que a legislação atual relativa à perícia processual penal ordenada por autoridade de polícia criminal revela-se ajustada para a administração de justiça?

## **Apêndice D**

### **Termo de consentimento informado**

Tomei conhecimento que o Comissário (M/153570), João Paulo Coelho Frias, se encontra a desenvolver um estudo sobre “Da intervenção da Autoridade de Polícia Criminal na perícia processual penal: perspetiva evolutiva”. Este trabalho individual final encontra-se inserido no plano curricular do 6.º Curso de Comando e Direção Policial ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Fui informado(a) de que as respostas serão gravadas para facilitar a sua análise, sendo destruídos os registos áudio após a transcrição. De igual forma, fui ainda esclarecido (a) que as respostas depois de transcritas ser-me-ão enviadas para que possa comprovar a veracidade do conteúdo da entrevista.

Fui esclarecido(a) sobre todos os aspectos que considero importantes e as perguntas que coloquei foram respondidas.

Aceito, pois, colaborar neste estudo e assino onde indicado.

Lisboa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

---

## Apêndice E

### Transcrição de entrevista 1

#### Dados da entrevista:

- **Data / Hora:** 16-09-2025 / 16H00;
- **Nome do entrevistado:** António Lourenço Gomes Pimentel;
- **Posto:** Subintendente;
- **Função institucional:** Chefe de Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense (Departamento de Investigação Criminal da PSP);
- **Tempo desempenhado nas funções de APC:** 4 anos;
- **Tempo de integração no sistema de investigação criminal da PSP:** 18 anos;
- **Formação académica:** Licenciatura em Direito; Mestrado em Ciências Jurídicas e Forenses; Doutorando em Direito.

— **Entrevistador** – Na sua opinião, considera que a realização de perícias ordenadas por autoridade de polícia criminal nos termos do art.º 270.º/3 do CPP revela-se atualmente uma prática processual consolidada na atividade de investigação criminal? Justifique.

— **Subintendente António Pimentel** – Não se revela uma prática consolidada. Na minha opinião ainda bem que não se revela uma prática consolidada. Porque nós não podemos interpretar a norma do n.º 3 do art.º 270.º da forma que nos apetece. Temos que a interpretar dentro do ordenamento jurídico e dentro dos vários institutos jurídicos, de forma a que ela tenha coerência e faça sentido. Não é porque vou ali cirurgicamente a uma parte da norma, diz lá que a autoridade de polícia criminal pode e eu acho que posso tudo. Não posso, não é assim que se faz a interpretação jurídica das normas. E essa norma tem que ser interpretada no seu todo. A quem é que está cometida em Portugal a ação penal? O desenvolvimento da ação penal? Ao nível da constituição, portanto, o direito constitucional diz-me que é titular da ação penal o Ministério Público. E, portanto, tudo o que é atividade que está nas competências do Ministério Público são por ele exercidas e não por outrem. Porque se forem exercidas por outra pessoa, por outra entidade que não o Ministério Público... se estamos a falar de uma norma programática da Constituição... estamos a falar de uma inconstitucionalidade. Ok? Se eu faço alguma coisa que constitucionalmente está adstrita às competências do Ministério Público estou-me a querer substituir ao Ministério Público. Estou mandatado para tal ou não estou mandatado para tal? Se estou

mandatado e há fundamentação, ok. Neste caso em concreto é meu entendimento que não estou mandatado para tal como autoridade de polícia criminal. Pronto. Esta no âmbito geral. Depois tens mais enfoque na questão específica das perícias lofoscópicas, como naturalmente vamos falar e já falámos. Bom, de âmbito geral, eu parece-me que a norma do 270.º só seria possível, na minha interpretação jurídica... respeito quem tenha fundamentação diversa... só teria sentido se houvesse uma delegação de competência específica para o caso concreto. Ok? Se o Procurador delegar no Sr. Subintendente Frias aquilo que quer para determinado processo e para determinado ato processual dentro do processo. Especificamente que o Sr. Subintendente Frias, como autoridade de polícia criminal, pode fazer, se lhe estiver delegado, sim. Acontece, porém, que eu não conheço, em 35 anos de polícia, nenhuma delegação específica de competências nesse sentido. Ok? E, portanto, essa norma só existe desde que ela seja devidamente interpretada como tal. E, para mim, o legislador, quando quis dizer o que disse, não estava a perceber muito bem, tecnicamente e cientificamente, a que é que se estava a referir. Porque lá também diz que é em ato seguido à recolha dos vestígios, certo? Portanto, se em ato seguido à recolha dos vestígios eu posso fazer uma perícia delegada pela autoridade judiciária, como eu digo, na minha interpretação, só se houvesse delegação específica para o caso, que não há. Não conheço nenhum despacho até hoje nesse sentido e, portanto, entendo que ele não pode ser aplicado dessa maneira. Depois, diga-me o Frias, que tem experiência de investigação criminal de muitos anos, quando é que viu uma perícia ser realizada ao mesmo tempo que o vestígio estava a ser recolhido? Num cenário de crime? Nunca. É a resposta, certo? Nunca. E nunca porquê? Ponto número 1: Porque não se fazem perícias no cenário de crime. Fazem-se exames. Ok? E depois, porque mesmo que se fizessem... imagine que eu desloco um laboratório forense móvel para o terreno... eu tenho que estar mandatado como tal para a realização daquela perícia. Isto é, eu tenho que ter certificação como perito para realizar aquela perícia. Portanto, está a ver quando digo que o legislador não está a perceber a parte técnico-científica? É porque técnico-cientificamente não é possível esta figura. Ok? Agora, tenho uma outra perspetiva daquilo que quis ser dito pelo legislador. O vocábulo é que não é o mais correto. Resumindo, nos termos em que a lei está feita, nos termos em que o ordenamento jurídico se refere às competências do Ministério Público, às competências da autoridade de polícia criminal não é possível. E, também, com a vertente técnico-científica não é possível a utilização desse mecanismo para emanar por Autoridade Judiciária, sem mais, do que uma ordem de perícia.

— **Entrevistador** – De acordo com a sua experiência, considera que a intervenção das Autoridades de Polícia Criminal no âmbito da perícia processual penal é uniforme e está toda dentro das mesmas regras?

— **Subintendente António Pimentel** – Do que tenho conhecimento não está. Portanto, a resposta é não está. As autoridades de polícia criminal não estão todas ao mesmo nível, digamos assim. Mas não estão ao mesmo nível, não porque o regime não diga que devem estar. Porque o regime diz que devem estar. O que acontece, e aquilo a que se refere é nomeadamente a uma lei orgânica de uma determinada polícia que, sub-repticiamente, quando foi alterada, colocaram uma norma e disseram que as autoridades de polícia criminal daquela polícia, em concreto, podiam ordenar perícias. Ok? E o legislador, que a gente sabe quem é o legislador nestas matérias, fez, escreveu como escreveu, e, digamos que foi assim aprovado, sem nenhuma fiscalização. Porque se essa lei, como a Lei 67 de 2017, a lei do Regime Jurídico de Perícias Lofoscópicas e Fotográficas, como essa lei foi à Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República e veio de lá purgada de algumas inconstitucionalidades... se essa lei que se refere onde é permitido às autoridades de polícia criminal fazer, ordenar, aliás, perícias, essa norma seria purgada e seria considerada, no mínimo, inconstitucional. Que é o que é. Porquê? Porque a autoridade de polícia criminal, nesse aspeto, ao ordenar perícias, nomeadamente perícias que eu sei que estão a ser ordenadas sobre compressão de direitos fundamentais, ela é de exclusiva responsabilidade do Juiz de Instrução, não é do Ministério Público. É da exclusiva responsabilidade do Juiz de Instrução. Tem que ver o artigo 154.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e conjugá-lo com o 171 dos exames. E vai perceber quem é que, nessa matéria, quando há compressão de direitos fundamentais, quem é que, nessa matéria, é competente para ordenar uma perícia às características físicas ou psíquicas do visado, que são as tais perícias intrusivas. Que funciona também para a recolha de amostras. Atenção! Que é outro problema. Portanto, como é que o legislador, nessa lei orgânica, consegue positivar uma norma jurídica que permite uma usurpação de funções do Ministério Público. Sejam claros, não tenhamos vergonha dos vocábulos que utilizamos, há uma usurpação de funções daquilo que são as competências do Ministério Público, previstas constitucionalmente e que, até hoje, se vai fazendo. Portanto, essa norma, a meu ver, tem todas as possibilidades de vir a ser considerada, se invocada, da sua inconstitucionalidade e, neste momento, é uma norma que vai permitindo que as autoridades de polícia criminal de uma determinada polícia em Portugal estejam a ordenar essas perícias, a meu ver, de

uma forma inconstitucional e que, se for invocada pela defesa, essa perícia não tenha valor nenhum em tribunal. Agora, essa é a resposta do lado meramente, estritamente, policial. Funciona. Teremos que dizer que funciona. Como eu disse há pouco, e como na minha vida, defendo sempre que a vertente operacional da polícia tem de ser sufragada pela vertente jurídica. A vertente jurídica não acompanha essa vertente operacional. Não pode acompanhar. Agora, até alguém atacar essa norma e esse procedimento dessa polícia, a coisa vai funcionando. Até um dia... o dia em que houver uma defesa inteligente e vai perguntar por contas. E aí, se calhar, estamos a abrir um outro procedimento e a ver que, afinal, as coisas andam um bocadinho ad hoc em Portugal. Portanto, concordo quando diz que nem todas as autoridades de polícia criminal estão a trabalhar dentro da legalidade e de forma uniforme. Por essa razão.

— **Entrevistador** – Na sua perspetiva, qual é a relevância da realização de perícias ordenadas por autoridade de polícia criminal ao abrigo do art.º 270.º, n.º 3 do CPP na atividade de investigação criminal?

— **Subintendente António Pimentel** – Bom, se isso fosse permitido, se isso fosse permitido, ou se houver aquele mecanismo que eu falei há pouco, de, enfim, de sufrágio por parte do Ministério Público numa delegação específica de competência e não uma delegação genérica... se isso fosse possível... qual é a grande vantagem? Celeridade processual. Traz celeridade processual e mecanismos que permitem operacionalmente às polícias trabalhar muito melhor. Que é a rapidez com que ordenam, provavelmente a rapidez com que têm os resultados e a rapidez com que conseguem orientar as diligências de investigação criminal. Isso é claro que é um facto. É uma vantagem que havia. Agora, nós não podemos usar uma ilegalidade para achar que ela é uma vantagem. Pergunto... se a investigação criminal quer fazer essa ordem de perícias para facilitar a rapidez e a celeridade com que quer investigar então também pode fazer buscas domiciliárias ilegais? Não pode, pois não? Não pode uma, nem pode outra, não é? Alguém vai fazer uma busca domiciliária sem mandado? Não. Então porque é que quer fazer uma perícia sem a ordem de perícia? Pergunta-se. Aliás, até podemos estar a comprimir direitos diferentes. Eu posso estar a comprimir direitos fundamentais mais gravosos com uma ordem de perícia... porque é nas características físicas e psíquicas dos visados com a perícia... do que apenas no domicílio. O que é que é mais grave? É eu violar os direitos fundamentais de uma pessoa, na sua pessoa, como ser humano, com a sua dignidade ou é entrar-lhe em casa? Ah, não, mas eu para entrar-lhe em casa jamais lá entraria sem mandado. Ah, mas uma perícia

eu posso fazer sem mandado, sem ordem. Está a ver aqui estes *checks and balances*? Estes pesos e contrapesos que nós temos que medir? E as autoridades de polícia criminal são para pensar. Se têm uma cabeça à frente e em cima dos ombros é para pensar. Está bem? E já tiveram formação para isso, já se lhes exige muito mais. E, portanto, não podemos achar que podemos utilizar os mecanismos que nos parecem ser a nosso favor porque a norma diz ali que eu até podia... mas em que condições é que eu posso? Tenho que ler o artigo todo. Mais... tenho que ler outra coisa. Em que sede é que está o artigo? Etc, etc, etc. Mas pronto. Muito bem.

— **Entrevistador** – Na sua opinião, considera que a legislação atual relativa à perícia processual penal ordenada por autoridade de polícia criminal revela-se ajustada para a administração de justiça?

— **Subintendente António Pimentel** – Continuo a achar que a pergunta não pode ser esta porque a APC, por via de regra, não realiza. Não ordena perícias. Não pode ordenar perícias. À exceção de um caso em que o legislador, penso que sem se aperceber, permitiu que assim fosse, e isso tem vantagens para a justiça. Tem na celeridade. Na celeridade consigo rapidamente, ou mais rapidamente, realizar uma perícia e ter um resultado. Para chegar, se calhar, até mais rapidamente a julgamento, ou até, na eventualidade, no âmbito de um processo simples, singular, em sumário, provavelmente até apresentar logo uma perícia para ajudar o julgador a decidir. Ok. A celeridade. Mas a que custo foi feita essa celeridade? Ao custo de uma ilegalidade? Ao custo da produção de uma prova proibida? Então pergunto... foi mais célere, é verdade, mas tive azar porque cheguei a tribunal e a defesa era daquelas defesas à séria... perguntou-me por contas... e perguntou-me como é que eu consegui fazer aquilo naquele tempo? Violando as competências do Ministério Público. E o que é que se vai fazer? Vai-se fazer com que aquela prova seja considerada prova proibida, possa cair. Como tal, para o processo principal não pode ser utilizada. E, portanto, se não houver mais prova, a absolvição. E para extração de certidão, para um processo autónomo, contra o perito e contra o investigador criminal, já é válida. É que aquela prova proibida, que foi considerada proibida em julgamento, não é válida para o processo principal para que foi feita, mas ela convalida-se para o processo contra o agente de autoridade. Nos termos do 126.º, n.º 4 ou n.º 6, já não me lembro bem, mas pronto, é uma questão de ver. É a última norma do 126. Está a ver? Onde é que eu queria chegar com esta questão... O regime de identificação judiciária, lofoscópica e fotográfica se calhar está demasiado restrito, ou seja, restrito, porque até, por exemplo, para ordenar a

identificação judiciária é mediante despacho judicial. A realização da perícia... e por isso é que eu disse há pouco que esta foi uma lei que foi à Comissão de Direitos, Legalidades e Garantias... ela estava prevista por nós como sendo apenas por ordem de perícia do Ministério Público e veio de lá como sendo uma ordem de perícia pelo juiz, judicial, com mandado judicial, ok? Só com mandado judicial é que se pode realizar a perícia. E nós estamos a aceitar com ordem vinda do Ministério Público. Mas isso é uma questão que nós achamos que devíamos ter posto a cabeça no cepo e chutamos para o Ministério Público a responsabilidade de subir um degrau ao juiz ou não. Desde que venha do Ministério Público estamos a fazer. Mas sem nada não fazemos. Então quer dizer, vejam-me isto ... eu sou Procurador, recebo uma notícia de um crime e digo à PSP de Lisboa ou à PSP dos Açores para investigação do presente processo. Mais coisa, menos coisa. É assim que são os despachos de delegação genérica de competências. Não estou a dizer para fazer o quê. Mas depois há uma restrição, determinadas áreas dentro do inquérito, que são do Ministério Público, que eu não posso ir lá. Então, nesse caso, se na delegação genérica de competências, a investigação criminal ou o investigador entende que lhe está a ser delegada uma ordem de perícia, também pode, da mesma maneira, entender que lhe está a ser delegada a busca domiciliária, certo? Ou busca não domiciliária. E pergunto, faz? Está? Considera que esteja? Não. Portanto, nós temos que pesar aqui... é por isso que no direito, muitas vezes, não é o que parece.... É o que a interpretação clara do ordenamento jurídico e das várias normas, no seu todo, levam a um entendimento claro e óbvio de quais são as permissões e as não-permissões. E aqui, a meu ver, não é permitido. Porque se fosse permitido, o legislador tê-lo-ia dito e não disse. Não disse. Está bem? Diz lá que os exames são feitos em sede das medidas cautelares e de polícia, porque remete para aquilo que é o exame do 161.º vai buscar ao 249.º essa competência, ok? Mas nas perícias não disse. Nas perícias disse que é o regime geral, é do procurador e, nos casos do número 3, direitos fundamentais, é do juiz. E eu agora entendo que, só porque é uma lei especial, que veio reforçar isso, eu vou aplicar o regime geral, mas não ao juiz. Está a ver? Porque, por exemplo, doutrinariamente considera-se que esse tipo de perícias são perícias intrusivas. Até a recolha de amostras referências são intrusivas. E, portanto, no n.º 3 do 154.º, vamos buscar a legitimidade ao juiz de instrução. E mais.... O juiz de instrução não despacha porque lhe apetece e porque acredita no Ministério Público. O juiz de instrução é obrigado a fundamentar da necessidade... princípio da necessidade de autorizar aquela perícia. O próprio juiz tem que autorizar, fundamentando por despacho. Não é porque sim, nem porque não. Ah, o procurador está a pedir, toma lá. Não. O juiz assume a responsabilidade

de ir ao processo ver se há fundamento ou não... e se vir que não há fundamento, indefere. Irrecorrível. Ok. Bom, então, se a lei exige, se o legislador, no regime geral, exige que, quando estamos a tratar de direitos fundamentais, quem emana qualquer perícia, não é uma nem duas, é qualquer uma que tenha que ver com direitos fundamentais, tem que ser o juiz de instrução. Isto no regime geral. E depois, no regime específico, que ainda veio reforçar mais essa necessidade, nós achamos que já podemos aplicar o regime geral, mas não aquele que é do juiz, apenas para o Ministério Público. Ou, na melhor das hipóteses, nem sequer o Ministério Público. Vamos então ao 270.º, à delegação de competências, e achamos que aquilo nos está tudo delegado... Eu digo-lhe uma coisa... este pensamento, de quem possa pensar isto, ou não percebe nada do ordenamento jurídico, nem da interpretação jurídica da norma... ou só vê uma visão, a visão operacional. Se me disser assim... mas operacionalmente, se estivesse no terreno, como é que queria? Ah, também queria essa parte. Mas eu entre querer uma parte que não me é legal e me está vedada e aplicá-la, vai uma diferença muito grande. Portanto, vou-me socorrer sempre da vertente jurídica para fundamentar a parte operacional que quero implementar. E aí sei que nem eu, nem os meus investigadores, nem os meus peritos, nem os meus técnicos forenses de cena de crime vão ter problemas. Porquê? Porque não cometeram nenhuma ilegalidade. Nós temos outra figura, meus caros. Então, quer dizer, nós temos no Código aquilo que se chama o *periculum in mora*, não é? Temos o perigo na demora. Eu fundamentando o perigo na demora posso fazer determinado tipo de diligências. E há outras que, mesmo no *periculum in mora*, estão completamente vedadas. As que debatem com direitos fundamentais. Mesmo no perigo na demora, o meu amigo, esqueça, não pode fazer. Está a ver? O ordenamento de uma perícia nem se aplica ao *periculum in mora*. Aplica-se na recolha da amostra de referência. Está a ver? Perante isto, como é que as autoridades de polícia criminal querem ordenar perícias? No nosso sistema, não funciona. Agora, há um regime, de um estatuto de uma determinada polícia, em que o legislador, que a gente sabe quem é, pôs lá uma norma a dizer, nós aqui podemos tudo. Isso é outra conversa. Tem que ser questionado esse regime. Se bem que, enfim, eu acho que as polícias têm que aprender umas com as outras, e se a PSP quiser aprender com as más práticas, também o deve fazer, porque eu já o defendi. Devia ser colocada, também, na nossa lei orgânica uma norma desse género a ver o que dá. Estou a assumi-lo aqui, agora, mais publicamente... mas já disse que na próxima alteração da lei orgânica da PSP deve lá ser colocada uma norma. Além de tudo aquilo que já está na portaria para aquilo que é as competências forenses que a polícia tem no seu laboratório... que isso tem que passar para lá. Passar para lá, também,

que as autoridades de polícia criminal podem emanar ordens de perícia... e deixar em aberto e começar a fazer. Mas se eu amanhã estiver do lado da defesa vou-vos perguntar por contas. Vou-me embora brevemente.

## Apêndice F

### Transcrição de entrevista 2

#### Dados da entrevista:

- **Data / Hora:** 26-09-2025 / 09H30;
- **Nome do entrevistado:** Carlos Alberto Batista Correia;
- **Posto:** Subintendente;
- **Função institucional:** Chefe de Divisão de Armas e Explosivos (Departamento de Armas e Explosivos da PSP);
- **Tempo desempenhado nas funções de APC:** 11 anos;
- **Tempo de integração no sistema de investigação criminal da PSP:** 11 anos;
- **Formação académica:** Licenciatura em Ciências Policiais; Licenciatura em Direito; Mestrado em Direito; Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais; doutorando em Direito.

— **Entrevistador** – Na sua opinião, considera que a realização de perícias ordenadas por autoridade de polícia criminal nos termos do art.º 270.º/3 do CPP revela-se atualmente uma prática processual consolidada na atividade de investigação criminal? Justifique.

— **Subintendente Carlos Correia** – Sim e não, eu concretizo. Naquilo que é a atividade dos vários órgãos de polícia criminal, este recurso ao 270.º, nº 3 para a realização das perícias que sejam ordenadas por autoridades de polícia criminal, tem maior recurso em alguns órgãos de polícia criminal e menor recurso em outros órgãos de polícia criminal. No OPC onde tem mais recurso é por causa das questões que previamente a esta entrevista estávamos a falar. Por causa das questões da Nova Estrutura Organizacional da Polícia Judiciária e porque interpretam o tal artigo 9.º relativamente a uma possibilidade mais abrangente e de maior iniciativa que as autoridades de polícia criminal da PJ têm a para ordenar perícias. Então a Polícia Judiciária tem esta maior capacidade de as fazer, por modo próprio. Não é uma competência própria, porque o 270.º não confere competência própria. No confronto do 270.º com este novo diploma, entendo que a leitura que se deve fazer quando o artigo 9.º diz assim... as autoridades de polícia criminal, referidas no nº 1 têm ainda especial competência para, no âmbito do despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar... ok, está aqui balizado. Então eles não podem, só porque assim o entendem... eles não podem iniciar uma perícia. Mas quando a norma do artigo 9.º, alínea a) lhes dá esta especial competência, depois o que faz é

circunscrever ao âmbito da delegação genérica de competências. O que a meu ver significa isto, que é... uma autoridade de polícia criminal da Polícia Judiciária que tenha sobre a sua delegação de competências a investigação de um determinado tipo de crime... perante esta delegação de competências genérica, portanto, quer dizer assim... eu delego na Polícia Judiciária a competência para a investigação do crime nestes autos... é isto que é uma delegação de competências genéricas... com base nisto, a Polícia Judiciária, através da sua autoridade de polícia criminal, tem, de acordo com o artigo 9.º, competência, porque lhe foi delegada de forma genérica para a realização de perícias a efetuar nos tais organismos como refere a lei. Salvo as perícias reservadas às autoridades judiciais, salvo as relativas às questões psiquiátricas, que aqui não pode, sobre a personalidade, que aqui não pode, e da autópsia médico-legal que não pode. Todas as outras podem. O que quer dizer que uma qualquer perícia, que não sejam estas aqui, a meu ver, e aquelas que dizem o 270.º, que têm que ver com o atentado ao pudor e outras mais, que não estão aqui referidas, mas que também o 270.º exclui... A meu ver, a Polícia Judiciária pode ordenar por quesitos a realização de uma perícia. É dizer... Tens uma apreensão de droga, ok? A meu ver, por causa da abertura do 270.º, número 3 e por causa do artigo 9.º (e isto é a compatibilização relativamente a este decreto que é de 2019 com a redação do 270.º que já é antiga) esta compatibilização, a meu ver, determina isto que é... a autoridade de polícia criminal na Polícia Judiciária pode, num processo, por exemplo, de droga, determinar a realização daquela perícia relativamente àquela substância apreendida. Ora, e aqui há uma diferença de interpretação quanto a nós, que é isto, ok? A meu ver, a autoridade polícia criminal da Polícia Judiciária tem aqui uma competência mais alargada. Mas esta não é a única... Eles também podem ordenar buscas não domiciliárias sem ser em flagrante delito... Portanto, eles têm outras, não é? Têm outras competências que nós, os outros OPC de competência genérica, não temos. O que significa que, basicamente, a autoridade polícia criminal diz assim... elabora um despacho por quesitos e diz assim... ao Laboratório de Polícia Científica para perícia sobre esta substância que foi apreendida em tal sítio, e isto, e aquilo e aquele outro. Ou outra qualquer. Imagina que têm uma situação qualquer de um crime de homicídio. Como não se trata de uma perícia psiquiátrica, nem sobre a personalidade, nem de autópsia médico legal, pode determinar a perícia sobre recolha de vestígios hemáticos que sejam encontrados no suspeito, que não seja o cadáver, que não seja a autópsia, mas sim no suspeito. Pode, perfeitamente, a meu ver, de acordo com a interpretação que faço deste artigo conjugado com o 270.º... pode, a meu ver, determinar a realização, por quesitos, de uma perícia à indumentária e ao corpo daquela pessoa que é o suspeito,

recolhendo os vestígios e depois comparando-os. Pode, perfeitamente, a meu ver, fazer isto. Seja a comparação lofoscópica, seja a comparação por perfis de ADN, por outros vestígios hemáticos... *whatever*... fluidos, por exemplo, corporais relativamente às violações, pode ser. Ora, há aqui uma diferença relativamente aos outros OPC. Os outros OPC de competência genérica, nós e a GNR, não têm nenhuma norma deste género no seu estatuto, nem nenhuma norma habilitando ao exercício da função. Para responder a esta primeira pergunta... se a prática processual está consolidada na atividade de investigação quanto à perícia... a meu ver na Polícia Judiciária está... A meu ver na PSP e na GNR não está.

— **Entrevistador** – De acordo com a sua experiência, considera que a intervenção das Autoridades de Polícia Criminal no âmbito da perícia processual penal é uniforme e está toda dentro das mesmas regras?

— **Subintendente Carlos Correia** – A diferença que há é... a evolução de um órgão de polícia criminal, instituição, Polícia Judiciária, ter esta competência neste diploma próprio e nós não termos... há aqui uma diferença de interpretação. E a diferença de interpretação tem que ver necessariamente com isto... Não havendo norma habilitante expressa... como eles têm naquele decreto-lei de 2019... qual é a nossa norma habilitante? Provém apenas do 270.º. E aqui há esta diferença. Como nós não temos essa norma habilitante, ao lermos o 270.º temos que ver que o Ministério Público pode, número um, conferir o encargo ao OPC de proceder a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito. Certo. Esta é a regra geral, no 270.º, que é o OPC poder determinar. Mas, depois, o legislador, quando cria a norma geral, cria também normas especiais ou excecionais. O número dois é uma norma que é excecional. Ela vai contrariar a norma geral... ela diz assim... excetua-se do disposto do número anterior e então retira a possibilidade de, na alínea b) do número 2, ordenar a efetivação de perícia nos termos de 154.º. O 154.º é a ordenação de perícias nos termos gerais. E retira ao OPC essa faculdade. Quando retira ao OPC esta faculdade e se não houvesse mais nenhuma norma, não houvesse um continuado do articulado do 270.º, mesmo... em meu entender... que houvesse aquela norma habilitante no artigo 9.º, estaria em contradição com o 270.º do Código de Processo Penal. E por estar em contradição, a meu ver, o artigo 9.º, mesmo posterior, a meu ver, não revogaria. Porquê? Porque essa é uma norma habilitante para o funcionamento da estrutura da Polícia Judiciária... esta do 270.º é uma norma habilitante para o andamento do processo e para a investigação do processo. Esta aqui, ela é, a meu ver, especial quanto à outra. A meu ver. Mas o problema é

que isso não se passa. Porquê? Porque nós, no 270.º, número 3, o legislador diz-nos... o Ministério Público pode, porém... o porém é... bom, apesar, diz o Ministério Público, o legislador... apesar de o legislador ter dito que, atenção, na alínea b), os OPC não podem fazer perícias porque, diz o número 2, do seu programa... diz, bom, não podem ser delegadas essas competências para a realização de perícias. Então o número 3 diz... apesar de eu ter dito isto, o legislador, apesar de ter dito que o MP não pode dizer aos OPC que podem realizar perícias, estarem impedidos disso, apesar disso, diz o legislador... bom, podem, porém, delegar às autoridades de polícia criminal. Significa que não delegam à autoridade X, António ou Manuel... delegam no OPC... e no OPC só as autoridades de polícia criminal que intervêm naquele inquérito é que o podem fazer... às autoridades de polícia criminal que têm a faculdade de ordenar a efetivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime. E aqui há um problema. Então, quando o número 1 fala em delegar a realização de diligências no inquérito, a delegação genérica de competências... o número 3 não é uma delegação genérica de competências. E então, a diferença quanto ao artigo 9.º é isto... é que no artigo 9.º do tal decreto-lei 137 de 2019, quando o legislador diz... bom, há aqui a possibilidade das autoridades de polícia criminal ordenarem perícias no âmbito da delegação genérica de competências... a diferença é esta que... o legislador permite, a meu ver, que a polícia judiciária, tendo uma delegação genérica de competências num processo que é... delego no OPC competente ou na polícia judiciária a realização das diligências deste inquérito... quando tem esta delegação genérica de competências, significa, a meu ver, que a autoridade de polícia criminal pode pegar nessa delegação genérica e ordenar a realização de perícias. A meu ver, por outro lado, a PSP e a GNR não têm essa faculdade porque o número 3, a mim, parece-me ser mais restritivo. Quando diz que o Ministério Público pode, porém, delegar em autoridade de polícia criminal a faculdade de ordenar a efetivação de perícias relativamente a determinado tipo de crime, em caso de urgência ou perigo na demora, limita. Então, quando num inquérito temos uma delegação genérica de competências, a meu ver, a autoridade de polícia criminal não pode ordenar a efetivação de uma perícia. Porquê? Porque é uma delegação de competências genéricas. Tem competência para realizar todos os atos no âmbito do número 1 do 270.º, mas não pode realizar nem os do número 2, nem as do número 3... porque o número 3, a meu ver, exige uma especificidade no despacho de delegação de competências. É a autoridade judiciária dizer-nos... delego a competência de realização de qualquer diligência de investigação nos termos do número 1 do 270.º e a realização de perícias relativamente a este tipo de crime que está a ser investigado. Aqui, sim, aqui já... nós,

aqui, no âmbito do número 3, já podemos ordenar a realização de qualquer tipo de perícias, excetuando as tais que são da competência da autoridade judiciária, aquelas que são exclusivas. Ora, aqui é que existe uma diferença muito grande. Nós, OPC, não estamos em paridade relativamente às competências que nos são delegadas no âmbito processual relativamente às perícias. A autoridade de polícia criminal da Polícia Judiciária, a meu ver, basta-lhe uma delegação de competências. E aqui é que eu acho que há muita confusão... PSP e GNR requerem uma delegação de competências um bocadinho mais precisa. E não pode ser, efetivamente, a genérica. Ou então algo ligeiramente diferente... e dizer assim... eu delego em OPC competente, por exemplo na PSP, as competências para as diligências de investigação deste inquérito com a possibilidade de realização de perícias, por exemplo. Se for isto, então vai para o número 3. Se não existir isto, não pode ir para o número 3 e então não temos essa competência. O que acontece é que nós vamos, em alguns casos, aqui ou acolá, ordenando a realização de perícias. Mas isso é muito pontual. E nós temos essa faculdade de poder fazê-lo, de ordenar. Diz agora... a leitura que se deve fazer é... não é só haver a urgência e perigo na demora... urgência e perigo na demora será por exemplo o quê? Por exemplo, deter alguém e apresentar a 1.º interrogatório judicial de arguido detido, não é? Para garantir a possibilidade de ele não poder fugir, certo? Só que esta urgência e perigo na demora, a meu ver, ela está subjacente aquilo que tem de ser um despacho mais concreto para criar credibilidade junto da autoridade judiciária. Bom... o que a circular 6/2002 diz é o seguinte... Quando eu tenho o Ministério Público a dizer que por despacho de delegação de competências quanto a determinados crimes, o que a esta circular faz... diz isto... em caso de urgência ou perigo na demora, que a circular não utiliza este aspeto, mas está ressalvada no número 3 do 270.º... então, se eu tiver um crime que é da competência da PSP, GNR para investigar de acordo com a circular... se eu, autoridade de polícia criminal, entender, por causa de urgência ou perigo na demora, que devo fazer aquela específica perícia... por exemplo, uma comparação dactiloscópica, por exemplo, ok? Se entendo que devo ordenar essa perícia ao nosso elemento que está lá no AFIS... de ordenar... bom, faça-me esta perícia e compare-me este cliché com esta recolha dactiloscópica... e eu posso, num dos furtos em que tenha recolhido várias impressões digitais comparar com aquele suspeito e dizer que aquelas estão ali. E eu, por indícios, levantar outros indícios de que aquela pessoa terá cometido, não só aquele, mas outros furtos que estão ali todos seguidos. Entendo... esta é a minha perceção... que com base na circular 6/2002, conjugar com o número 1 do 270.º, com as competências genéricas, e com o número 3... por causa da dimensão expressa na circular ao 270.º, número 3... entendo

que nós, APC, podemos determinar a realização de perícias, excetuadas as que ali estão referidas, a autópsia e por aí fora. Entendo que podemos fazer. Nós o que temos de fazer é... ao contrário do que diz para a polícia judiciária, no tal diploma, em que não fala na urgência ou perigo de demora... entendo que nós, para o fazermos, temos que fundamentar esta urgência ou perigo de demora. Temos de fazer essa fundamentação em despacho... um bocadinho como no mandado de detenção fora de flagrante delito... a mesma coisa... Temos de fundamentar porque é que entendemos que há urgência ou período na demora e com isto podemos ordenar as perícias. Só que isto, eu conheço um ou dois casos que foram feitos. De resto, não conheço mais. A delegação a que se refere o número 1 do 270.º pode ser efetuada por despacho de competência genérica. Os magistrados entendem assim. Uma vez que há aqui uma nova redação, entende-se que o legislador quis ser um bocadinho mais claro e então a circular não é vigorante. Mas a larga maioria dos magistrados entende que a nova redação não conflitua absolutamente nada com o que já estava porque a norma é igual... só foi acrescentada a esclarecer que há competências próprias que os OPC têm e, por essa mesma razão, a circular é vigorante... essa é a minha interpretação. Quando estava no período de formação deram estas duas visões e eu aplicava sempre. Quando despachava na formação a delegação de competência referia sempre os casos do 270.º e os casos da circular. Porquê? Porque a meu ver a circular é determinante. A iniciativa, a circular é determinante porque permite ao OPC a ampliação especificada das competências que ele pode ter, nomeadamente o número 3. Para o OPC de competência genérica, PSP e GNR. E antes de 2019 também para a PJ. É a minha interpretação. Mas, pronto, como digo...conheço um caso ou dois em que foi feito... Mas até hoje não foi mais feito.

— **Entrevistador** – Na sua perspetiva, qual é a relevância da realização de perícias ordenadas por autoridade de polícia criminal ao abrigo do art.º 270.º, n.º 3 do CPP na atividade de investigação criminal?

— **Subintendente Carlos Correia** – A relevância tem que ver, desde logo, com o seguinte. Porque são feitas sobre um quadro de urgência ou perigo da demora, a possibilidade é de haver algumas circunstâncias que tenham de ser acauteladas. Desde logo o quê? Desde logo a possibilidade de cessação da continuidade da atividade criminosa por parte do suspeito. Se houver pedido de perícias ali... qual é a vantagem da perícia? A perícia, como tem valor reforçado e porque se presume subtraída à livre apreciação da prova, à livre apreciação da identidade competente, o que ela permite é um juízo de maior credibilidade e de certeza sobre aquilo que o suspeito terá praticado e da forma como praticou. Aproxima-

nos mais da verdade. Aproxima a verdade processual da verdade material. Por essa mesma razão, há uma maior convicção que a entidade competente há de ter na tomada de um ato decisório. Seja no primeiro interrogatório judicial de arguido detido ou noutra circunstância qualquer. Ora, como é uma medida perfuntória, a meu ver, porque existe a urgência ou perigo da demora, é medida perfuntória para a adoção de um ato qualquer, que é perfuntório... que é uma medida cautelar qualquer, como as medidas de coação... e por essa mesma razão, quando nós podemos lançar mão da perícia ordenada por APC, nós podemos acautelar circunstâncias que tenham que ver com a proteção da vítima, com a proteção e a reserva de investigação, a possibilidade de concretização da investigação, de ela não ser prejudicada. Mas também acautelar... que não está ao nosso alcance na emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito... a proteção da ordem e tranquilidade pública. Ela é acautelada aquando da apresentação ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, portanto, essa preservação da ordem e tranquilidade pública que é a impossibilidade da pessoa poder cometer mais crimes, ficar liberta, etc. Mas também o quê? Mas também a segurança que é... as perícias permitem um juízo de maior certeza, certo? Sobre determinado facto e a autoria do facto. Mas se a realização da perícia for mais afastada no tempo... quanto à possibilidade de recolher os elementos base para ser feita esta perícia... pode vir a ser inconclusiva mais tarde. Por exemplo, se eu não recolher agora as impressões digitais... eu posso fazer a comparação com o suspeito mais tarde... mas se eu não recolher agora as impressões digitais e determinar a perícia por uma razão qualquer agora, estas impressões digitais de uma superfície, elas vão se perder com o tempo, ok? Mas há mais... se eu não determinar agora a realização de perícias, imagina tu... há outros OPC, por exemplo, como a ASAE... eles podem determinar a realização de perícias a alimentos por causa da contrafação e corrupção de substâncias alimentares... se eles ao recolherem uma amostra não determinarem logo a realização da perícia daquela amostra, o que é que vai acontecer? Um alimento qualquer, com o seu tempo, vai-se degradando. E como se vai degradando ao longo do tempo o que é que acontece? Ao degradar-se, se a perícia for feita mais tarde, e não próximo da colheita da amostra, o que vai acontecer é o seguinte... não se sabe se a degradação do alimento decorreu com o decurso do tempo ou se ele já estava ao momento da sua colheita. Ora, isto aqui é determinante. Quando fazes perícias... quando elas são mais tardias no tempo... pode aquela substância, efetivamente, alterar-se por via do tempo e com isso prejudicar depois na avaliação da perícia e a avaliação decisória. E por isso é que, para mim, faz todo o sentido que a intervenção que é conferida aos OPC, seja na modalidade daquela da PJ, seja

nesta outra modalidade da PSP, GNR e outros OPC... seja exercida porque é para acautelar o mais possível a prova e que ela seja efetuada o mais próximo do momento da ocorrência dos fatos, para que não haja deturpação de vestígios, a possibilidade de alteração de perícias e por aí fora. A meu ver será isto.

— **Entrevistador** – Na sua opinião, considera que a legislação atual relativa à perícia processual penal ordenada por autoridade de polícia criminal revela-se ajustada para a administração de justiça?

— **Subintendente Carlos Correia** – Acho que seria necessário um ajuste. O que é que acontece... o legislador quando faz o 270.º, a meu ver, e confere esta possibilidade de ordenação de perícias teve em ponderação várias circunstâncias. Uma é, bom, quem é a entidade competente para determinar a direção do inquérito? O Ministério Público. Então, por este lado, não posso ampliar muitas competências da autoridade de polícia criminal... porque se eu ampliar essas competências, o que vai acontecer é, se for por modo próprio, a autoridade de polícia criminal começa a fazer perícias no inquérito no sentido em que entender e há o problema de retirar ao titular competente do inquérito, o Ministério Público, a capacidade de direcionar o inquérito e a investigação para onde bem entender. E aqui há este problema. O legislador, aí, foi um bocadinho mais precavido e disse... bom, vou conferir algumas competências, mas que elas sejam um bocadinho circunscritas. Vou dar esta possibilidade, número 3... que é o que eu acho que resulta da circular... sempre que o Ministério Público entender pode dar esta maior abertura aos OPC. E eu, o legislador, no 270.º, vou-me salvaguardar e deixar aqui bem patente a competência do Ministério Público e salvaguardar a posição do Ministério Público. Quando ele entender que deve conceder um pouco mais, ele próprio, o Ministério Público, concede... que é o 270.º, número 3. Ora, então, o que é que eu acho... e por estas dúvidas e lacunas que existem e depois a interpretação que ora um faz, ora outro faz... O que eu entendo é que poderia haver uma clarificação por parte do legislador. Há uma evolução grande desde aquilo que são os primeiros parâmetros do Código de Processo Penal, na atuação das entidades policiais, dos órgãos de polícia criminal com estas competências... há um grande caminho que foi feito. A polícia judiciária com mais tradição, mais expertise, tem mais conhecimento técnico, relativamente à realização das perícias. Os outros órgãos de competência genérica ou órgãos de competência específica, como a ASAE, têm já uma tradição, a meu ver, relativamente bem consolidada, para poder também avançar para isso. Mas não avançam, por alguma razão não avançam. Porquê? Porque há esta interpretação

mais precavida, por parte dos OPC, mais cautelosa e por isso não avançam para o recurso do número 3, do 270.º em ordenar perícias no âmbito da delegação de competências da circular. Ora, porque assim é, entendo que podia haver uma clarificação a caminho. Acho que podia haver ou uma alteração ao 270.º ou um 270.º-A, por hipótese, ok? Ou então um diploma adicional, ok? Que viesse esclarecer um bocadinho mais relativamente àquilo que é o âmbito de competências nas perícias. E conferir às autoridades de polícia criminal um leque de competências assim mais abrangente e um bocadinho mais de iniciativa própria na realização destas perícias. Qual é que é o perigo? O perigo que eu estava a dizer é a possibilidade do OPC, por via das autoridades de polícia criminal, alterarem a direção do inquérito relativamente aquilo que é pretendido. Porque começam ali a coligir prova. Ora, verdadeiramente, a meu ver, não alteram a direção do inquérito. Porque é que não alteram? O que os OPC têm de fazer, tal como o Ministério Público, é a descoberta da verdade material. A verdade é só uma, as perspetivas sobre ela é que podem ser várias. Mas, ainda que eu, enquanto autoridade de polícia criminal, ordene uma perícia a um determinado sujeito, a um determinado local, o que seja... ainda que ordene esta perícia... se dali nada advier eu não altero o sentido da investigação. Perco é algum tempo na investigação porque ando a tentar direcionar. Mas eu não altero o rumo da investigação porque aquela investigação não vai dar em nada. Se não for aquele suspeito, se não for nada relacionado com aquele local, ainda que eu ordene a perícia, ela vai ser inclusiva ou negativa. Então, eu já não avanço naquela linha de investigação e vou ter que ir para outra. Então, verdadeiramente, acho que não se altera o sentido e a direção da investigação. O que se faz é outra coisa... está-se é a retirar ao Ministério Público aquela primeira iniciativa para determinar onde é que a investigação vai. E aqui o OPC anda a apalpar terreno, neste caso, e está a tirar aquele primeiro impulso processual no sentido de investigação ao Ministério Público. Isto, verdadeiramente, acho que é o que acontece. Não é o direcionar a investigação para outro lado qualquer. Porque se a pessoa, determinado suspeito, que venha a ser entendido como suspeito, não tiver sido interveniente nos autos, não é porque se faz uma perícia que ele vai ser, não é? É exatamente o contrário. Ora, qual é o segundo perigo? Resumindo. Isto tem custos. Há uma portaria sobre esses custos. O segundo perigo é, nós OPC, estarmos constantemente a determinar, por via de autoridade de polícia criminal, a realização de perícias e os custos inerentes a isso. O que vai acontecer é que a autoridade de polícia criminal não pode mandar processar os atos processuais... perícias, intérpretes, tradutores, etc, ou seja, não pode. É o MP que tem essa competência. Quem for o titular na base do inquérito é que tem essa competência. No inquérito é o MP. A

autoridade de polícia criminal não o pode fazer. Mas a gente queria que a autoridade de polícia criminal, de alguma maneira, mandasse realizar perícias. Depois o MP tinha uma ou duas formas de fazer. Bom, mandar processar as perícias todas que a APC tivesse ordenado ou então dizer assim... bom, eu entendo que não havia fundamento, designadamente não era pertinente a realização desta diligência ou não havia urgência ou perigo na demora, portanto, eu não mando processar esta perícia. Estes dois perigos não podem existir. Temos muito a ganhar, mas desde que seja um bocadinho circunscrito quanto a esta latitude que os OPC, por via de APC, podem fazer. Acho que temos muito a ganhar.

## Apêndice G

### Análise de conteúdo das entrevistas

<b>Categoria A – Enquadramento jurídico das perícias ordenadas por APC</b>
--

- **Subcategoria A1 – “Interpretação do art.º 270.º/3 do CPP”**

— (E1/UR1): “nós não podemos interpretar a norma do n.º 3 do art.º 270.º da forma que nos apetece”;

— (E1/UR2): “Temos que a interpretar dentro do ordenamento jurídico e dentro dos vários institutos jurídicos, de forma a que ela tenha coerência e faça sentido”;

— (E1/UR3): “Não é porque vou ali cirurgicamente a uma parte da norma, diz lá que a autoridade de polícia criminal pode e eu acho que posso tudo”;

— (E1/UR4): “Não posso, não é assim que se faz a interpretação jurídica das normas”;

— (E1/UR5): “E essa norma tem que ser interpretada no seu todo”;

— (E1/UR6): “Estou mandatado para tal ou não estou mandatado para tal? Se estou mandatado e há fundamentação, ok”;

— (E1/UR7): “Neste caso em concreto é meu entendimento que não estou mandatado para tal como autoridade de polícia criminal”;

— (E1/UR8): “parece-me que a norma do 270.º só seria possível, na minha interpretação jurídica... respeito quem tenha fundamentação diversa... só teria sentido se houvesse uma delegação de competência específica para o caso concreto”;

— (E1/UR9): “Se o Procurador delegar no Sr. Subintendente Frias aquilo que quer para determinado processo e para determinado ato processual dentro do processo”;

— (E1/UR10): “Especificamente que o Sr. Subintendente Frias, como autoridade de polícia criminal, pode fazer, se lhe estiver delegado, sim”;

— (E1/UR11): “essa norma só existe desde que ela seja devidamente interpretada como tal”;

— E1/UR12): “lá também diz que é em ato seguido à recolha dos vestígios”;

— E1/UR13): “na minha interpretação, só se houvesse delegação específica para o caso, que não há”;

— (E1/UR14): “Não conheço nenhum despacho até hoje nesse sentido e, portanto, entendo que ele não pode ser aplicado dessa maneira”;

— (E1/UR15): “se houver aquele mecanismo (...) de sufrágio por parte do Ministério Público numa delegação específica de competência e não uma delegação genérica”;

- (E1/UR16): “não podemos achar que podemos utilizar os mecanismos que nos parecem ser a nosso favor porque a norma diz ali que eu até podia... mas em que condições é que eu posso? Tenho que ler o artigo todo.”;
- (E1/UR17): “Mais... tenho que ler outra coisa. Em que sede é que está o artigo?”;
- (E1/UR18): “É o que a interpretação clara do ordenamento jurídico e das várias normas, no seu todo, levam a um entendimento claro e óbvio de quais são as permissões e as não-permissões. E aqui, a meu ver, não é permitido.”;
- (E1/UR19): “Porque se fosse permitido, o legislador tê-lo-ia dito e não disse.”;
- (E1/UR20): “Nas perícias disse que é o regime geral”;
- (E1/UR21): “Vamos então ao 270.º, à delegação de competências, e achamos que aquilo nos está tudo delegado (...) quem possa pensar isto, ou não percebe nada do ordenamento jurídico, nem da interpretação jurídica da norma... ou só vê uma visão, a visão operacional.”;
- (E1/UR22): “Mas eu entre querer uma parte que não me é legal e me está vedada e aplicá-la, vai uma diferença muito grande”;
- (E2/UR1): “a regra geral, no 270.º, que é o OPC poder determinar. Mas, depois, o legislador, quando cria a norma geral, cria também normas especiais ou excecionais. O número dois é uma norma que é excecional. Ela vai contrariar a normal geral”;
- (E2/UR2): “excetua-se do disposto do número anterior e então retira a possibilidade de, na alínea b) do número 2, ordenar a efetivação de perícia nos termos de 154.º”;
- (E2/UR3): “retira ao OPC essa faculdade”;
- (E2/UR4): “Então o número 3 diz (...) o legislador, apesar de ter dito que o MP não pode dizer aos OPC que podem realizar perícias, estarem impedidos disso, apesar disso, diz o legislador... bom, podem, porém, delegar às autoridades de polícia criminal.”;
- (E2/UR5): “no OPC só as autoridades de polícia criminal que intervêm naquele inquérito é que o podem fazer”;
- (E2/UR6): “às autoridades de polícia criminal que têm a faculdade de ordenar a efetivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime.”;
- (E2/UR7): “o número 3 não é uma delegação genérica de competências.”;
- (E2/UR8): “o número 3, a meu ver, exige uma especificidade no despacho de delegação de competências.”;
- (E2/UR9): “É a autoridade judiciária dizer-nos... delego a competência de realização de qualquer diligência de investigação nos termos do número 1 do 270.º e a realização de perícias relativamente a este tipo de crime que está a ser investigado”;

- **(E2/UR10)**: “nós, aqui, no âmbito do número 3, já podemos ordenar a realização de qualquer tipo de perícias, excetuando as tais que são da competência da autoridade judiciária, aquelas que são exclusivas”;
- **(E2/UR11)**: “E aqui é que eu acho que há muita confusão...”;
- **(E2/UR12)**: “Ou então algo ligeiramente diferente (...) eu delego em OPC competente, por exemplo na PSP, as competências para as diligências de investigação deste inquérito com a possibilidade de realização de perícias”;
- **(E2/UR13)**: “Se for isto, então vai para o número 3. Se não existir isto, não pode ir para o número 3 e então não temos essa competência.”;
- **(E2/UR14)**: “E nós temos essa faculdade de poder fazê-lo, de ordenar.”;
- **(E2/UR15)**: “esta urgência e perigo na demora, a meu ver, ela está subjacente aquilo que tem de ser um despacho mais concreto para criar credibilidade junto da autoridade judiciária.”;
- **(E2/UR16)**: “com base na circular 6/2002, conjugar com o número 1 do 270.º, com as competências genéricas, e com o número 3... por causa da dimensão expressa na circular ao 270.º, número 3... entendo que nós, APC, podemos determinar a realização de perícias, excetuadas as que ali estão referidas, a autópsia e por aí fora. Entendo que podemos fazer”;
- **(E2/UR17)**: “Temos de fazer essa fundamentação em despacho”;
- **(E2/UR18)**: “Temos de fundamentar porque é que entendemos que há urgência ou período na demora e com isto podemos ordenar as perícias”;
- **(E2/UR19)**: “outros OPC, por exemplo, como a ASAE... eles podem determinar a realização de perícias a alimentos por causa da contrafação e corrupção de substâncias alimentares”;
- **(E2/UR20)**: “a circular é determinante porque permite ao OPC a ampliação especificada das competências que ele pode ter, nomeadamente o número 3. Para o OPC de competência genérica, PSP e GNR. E antes de 2019 também para a PJ”;
- **(E2/UR21)**: “o legislador quando faz o 270.º, a meu ver, e confere esta possibilidade de ordenação de perícias teve em ponderação várias circunstâncias.”;
- **(E2/UR22)**: “quem é a entidade competente para determinar a direção do inquérito? O Ministério Público. Então, por este lado, não posso ampliar muitas competências da autoridade de polícia criminal”;
- **(E2/UR23)**: “O legislador, aí, foi um bocadinho mais precavido e disse... bom, vou conferir algumas competências, mas que elas sejam um bocadinho circunscritas.”;

- (E2/UR24): “Vou dar esta possibilidade, número 3... que é o que eu acho que resulta da circular”;
- (E2/UR25): “sempre que o Ministério Público entender pode dar esta maior abertura aos OPC.”;
- (E2/UR26): “o legislador, no 270.º, vou-me salvaguardar e deixar aqui bem patente a competência do Ministério Público e salvaguardar a posição do Ministério Público.”;
- (E2/UR27): “Quando ele entender que deve conceder um pouco mais, ele próprio, o Ministério Público, concede... que é o 270.º, número 3”;
- (E2/UR28): “Porque há esta interpretação mais precavida, por parte dos OPC, mais cautelosa e por isso não avançam para o recurso do número 3, do 270.º em ordenar perícias no âmbito da delegação de competências da circular.”.

- **Subcategoria A2 – “Interação entre Juiz, MP e APC”**

- (E1/UR23): “o direito constitucional diz-me que é titular da ação penal o Ministério Público”;
- (E1/UR24): “tudo o que é atividade que está nas competências do Ministério Público são por ele exercidas e não por outrem”;
- (E1/UR25): “se forem exercidas por outra pessoa, por outra entidade que não o Ministério Público... se estamos a falar de uma norma programática da Constituição... estamos a falar de uma inconstitucionalidade”;
- (E1/UR26): “Se eu faço alguma coisa que constitucionalmente está adstrita às competências do Ministério Público estou-me a querer substituir ao Ministério Público”;
- (E1/UR27): “nos termos em que o ordenamento jurídico se refere às competências do Ministério Público, às competências da autoridade de polícia criminal, não é possível”;
- (E1/UR28): “É da exclusiva responsabilidade do Juiz de Instrução.”;
- (E1/UR29): “como é que o legislador, nessa lei orgânica, consegue positivar uma norma jurídica que permite uma usurpação de funções do Ministério Público.”;
- (E1/UR30): “há uma usurpação de funções daquilo que são as competências do Ministério Público, previstas constitucionalmente e que, até hoje, se vai fazendo”;
- (E1/UR31): “Violando as competências do Ministério Público.”;
- (E1/UR32): “foi uma lei que foi à Comissão de Direitos, Legalidades e Garantias... ela estava prevista por nós como sendo apenas por ordem de perícia do Ministério Público e veio de lá como sendo uma ordem de perícia pelo juiz, judicial, com mandado judicial”;

- (E1/UR33): “Só com mandado judicial é que se pode realizar a perícia. E nós estamos a aceitar com ordem vinda do Ministério Público.”;
- (E1/UR34): “chutamos para o Ministério Público a responsabilidade de subir um degrau ao juiz ou não.”;
- (E1/UR35): “Desde que venha do Ministério Público estamos a fazer. Mas sem nada não fazemos.”;
- (E1/UR36): “no n.º 3 do 154.º, vamos buscar a legitimidade ao juiz de instrução.”;
- (E1/UR37): “O juiz de instrução não despacha porque lhe apetece e porque acredita no Ministério Público.”;
- (E1/UR38): “O juiz de instrução é obrigado a fundamentar da necessidade... princípio da necessidade de autorizar aquela perícia.”;
- (E1/UR39): “O próprio juiz tem que autorizar, fundamentando por despacho.”;
- (E1/UR40): “no regime geral, exige que, quando estamos a tratar de direitos fundamentais, quem emana qualquer perícia (...) qualquer uma que tenha que ver com direitos fundamentais, tem que ser o juiz de instrução.”.

- **Subcategoria A3 – “Contradições legais e procedimentais”**

- (E1/UR41): “o legislador, quando quis dizer o que disse, não estava a perceber muito bem, tecnicamente e cientificamente, a que é que se estava a referir”;
- (E1/UR42): “À exceção de um caso em que o legislador, penso que sem se aperceber, permitiu que assim fosse”;
- (E1/UR43): “quando é que viu uma perícia ser realizada ao mesmo tempo que o vestígio estava a ser recolhido? Num cenário de crime? Nunca”;
- (E1/UR44): “Porque não se fazem perícias no cenário de crime. Fazem-se exames.”;
- (E1/UR45): “eu tenho que estar mandatado como tal para a realização daquela perícia”;
- (E1/UR46): “eu tenho que ter certificação como perito para realizar aquela perícia”;
- (E1/UR47): “está a ver quando digo que o legislador não está a perceber a parte técnico-científica?”;
- (E1/UR48): “É porque técnico-cientificamente não é possível esta figura.”;
- (E1/UR49): “tenho uma outra perspetiva daquilo que quis ser dito pelo legislador. O vocábulo é que não é o mais correto”;
- (E1/UR50): “com a vertente técnico-científica não é possível a utilização desse mecanismo para emanar por Autoridade Judiciária, sem mais, do que uma ordem de perícia”.

**Categoria B – Realidade operacional das perícias ordenadas por APC**

• **Subcategoria B1 – “Consolidação prática”**

- (E1/UR51): “Não se revela uma prática consolidada”;
- (E1/UR52): “Na minha opinião ainda bem que não se revela uma prática consolidada”;
- (E1/UR53): “eu não conheço, em 35 anos de polícia, nenhuma delegação específica de competências nesse sentido”;
- (E2/UR29): “Sim e não, eu concretizo.”;
- (E2/UR30): “este recurso ao 270.º, nº 3 para a realização das perícias que sejam ordenadas por autoridades de polícia criminal, tem maior recurso em alguns órgãos de polícia criminal e menor recurso em outros órgãos de polícia criminal.”;
- (E2/UR31): “No OPC onde tem mais recurso é por causa (...) das questões da Nova Estrutura Organizacional da Polícia Judiciária”;
- (E2/UR32): “Como não se trata de uma perícia psiquiátrica, nem sobre a personalidade, nem de autópsia médico legal, pode determinar a perícia sobre recolha de vestígios hemáticos que sejam encontrados no suspeito”;
- (E2/UR33): “O que acontece é que nós vamos, em alguns casos, aqui ou acolá, ordenando a realização de perícias. Mas isso é muito pontual.”;
- (E2/UR34): “Só que isto, eu conheço um ou dois casos que foram feitos. De resto, não conheço mais.”;
- (E2/UR35): “conheço um caso ou dois em que foi feito”;
- (E2/UR36): “Mas até hoje não foi mais feito”.

• **Subcategoria B2 – “Divergência interinstitucional”**

- (E1/UR54): “Do que tenho conhecimento não está”;
- (E1/UR55): “a resposta é não está”;
- (E1/UR56): “As autoridades de polícia criminal não estão todas ao mesmo nível”;
- (E1/UR57): “Mas não estão ao mesmo nível, não porque o regime não diga que devem estar. Porque o regime diz que devem estar.”;
- (E1/UR58): “uma lei orgânica de uma determinada polícia que, sub-repticiamente, quando foi alterada, colocaram uma norma e disseram que as autoridades de polícia criminal daquela polícia, em concreto, podiam ordenar perícias”;

- **(E1/UR59)**: “há um regime, de um estatuto de uma determinada polícia, em que o legislador, que a gente sabe quem é, pôs lá uma norma a dizer, nós aqui podemos tudo.”;
- **(E2/UR37)**: “porque interpretam o tal artigo 9.º relativamente a uma possibilidade mais abrangente e de maior iniciativa que as autoridades de polícia criminal da PJ têm a para ordenar perícias.”;
- **(E2/UR38)**: “Então a Polícia Judiciária tem esta maior capacidade de as fazer, por modo próprio.”;
- **(E2/UR39)**: “Não é uma competência própria, porque o 270.º não confere competência própria.”;
- **(E2/UR40)**: “No confronto do 270.º com este novo diploma, entendo que a leitura que se deve fazer quando o artigo 9.º diz assim... as autoridades de polícia criminal, referidas no nº 1 têm ainda especial competência para, no âmbito do despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar”;
- **(E2/UR41)**: “Mas quando a norma do artigo 9.º, alínea a) lhes dá esta especial competência, depois o que faz é circunscrever ao âmbito da delegação genérica de competências.”;
- **(E2/UR42)**: “perante esta delegação de competências genérica (...) a Polícia Judiciária, através da sua autoridade de polícia criminal, tem, de acordo com o artigo 9.º, competência, porque lhe foi delegada de forma genérica para a realização de perícias a efetuar nos tais organismos como refere a lei”;
- **(E2/UR43)**: “Salvo as perícias reservadas às autoridades judiciárias, salvo as relativas às questões psiquiátricas, que aqui não pode, sobre a personalidade, que aqui não pode, e da autopsia médico-legal que não pode. Todas as outras podem.”;
- **(E2/UR44)**: “uma qualquer perícia, que não sejam estas aqui, a meu ver, e aquelas que dizem o 270.º, que têm que ver com o atentado ao pudor e outras mais, que não estão aqui referidas, mas que também o 270.º exclui... A meu ver, a Polícia Judiciária pode ordenar por quesitos a realização de uma perícia.”;
- **(E2/UR45)**: “por causa da abertura do 270.º, número 3 e por causa do artigo 9.º (e isto é a compatibilização relativamente a este decreto que é de 2019 com a redação do 270.º que já é antiga)”;
- **(E2/UR46)**: “a autoridade de polícia criminal na Polícia Judiciária pode, num processo, por exemplo, de droga, determinar a realização daquela perícia relativamente àquela substância apreendida.”;
- **(E2/UR47)**: “aqui há uma diferença de interpretação quanto a nós”;

- (E2/UR48): “A meu ver, a autoridade polícia criminal da Polícia Judiciária tem aqui uma competência mais alargada.”;
- (E2/UR49): “Têm outras competências que nós, os outros OPC de competência genérica, não temos.”;
- (E2/UR50): “elabora um despacho por quesitos e diz assim... ao Laboratório de Polícia Científica para perícia sobre esta substância que foi apreendida”;
- (E2/UR51): “de acordo com a interpretação que faço deste artigo conjugado com o 270.º... pode, a meu ver, determinar a realização, por quesitos, de uma perícia à indumentária e ao corpo daquela pessoa que é o suspeito, recolhendo os vestígios e depois comparando-os.”;
- (E2/UR52): “Pode, perfeitamente, a meu ver, fazer isto”;
- (E2/UR53): “Seja a comparação lofoscópica, seja a comparação por perfis de ADN, por outros vestígios hemáticos... *whatever*... fluídos, por exemplo, corporais relativamente às violações, pode ser.”;
- (E2/UR54): “há aqui uma diferença relativamente aos outros OPC.”;
- (E2/UR55): “Os outros OPC de competência genérica, nós e a GNR, não têm nenhuma norma deste género no seu estatuto, nem nenhuma norma habilitando ao exercício da função.”;
- (E2/UR56): “Polícia Judiciária, ter esta competência neste diploma próprio e nós não temos... há aqui uma diferença de interpretação.”;
- (E2/UR57): “Não havendo norma habilitante expressa... como eles têm naquele decreto-lei de 2019...”;
- (E2/UR58): “qual é a nossa norma habilitante? Provém apenas do 270.º.”;
- (E2/UR59): “E aqui há esta diferença. Como nós não temos essa norma habilitante”;
- (E2/UR60): “no artigo 9.º do tal decreto-lei 137 de 2019, quando o legislador diz... bom, há aqui a possibilidade das autoridades de polícia criminal ordenarem perícias no âmbito da delegação genérica de competências...”;
- (E2/UR61): “o legislador permite, a meu ver, que a polícia judiciária, tendo uma delegação genérica de competências num processo (...) a autoridade de polícia criminal pode pegar nessa delegação genérica e ordenar a realização de perícias.”;
- (E2/UR62): “A meu ver, por outro lado, a PSP e a GNR não têm essa faculdade porque o número 3, a mim, parece-me ser mais restritivo.”;

- (E2/UR63): “quando num inquérito temos uma delegação genérica de competências, a meu ver, a autoridade de polícia criminal não pode ordenar a efetivação de uma perícia. Porquê? Porque é uma delegação de competências genéricas.”;
- (E2/UR64): “Tem competência para realizar todos os atos no âmbito do número 1 do 270.º, mas não pode realizar nem os do número 2, nem as do número 3...”;
- (E2/UR65): “aqui é que existe uma diferença muito grande.”;
- (E2/UR66): “Nós, OPC, não estamos em paridade relativamente às competências que nos são delegadas no âmbito processual relativamente às perícias.”;
- (E2/UR67): “A autoridade de polícia criminal da Polícia Judiciária, a meu ver, basta-lhe uma delegação de competências.”;
- (E2/UR68): “PSP e GNR requerem uma delegação de competências um bocadinho mais precisa. E não pode ser, efetivamente, a genérica.”;
- (E2/UR69): “ao contrário do que diz para a polícia judiciária, no tal diploma, em que não fala na urgência ou perigo de demora... entendo que nós, para o fazermos, temos que fundamentar esta urgência ou perigo de demora.”;
- (E2/UR70): “para mim, faz todo o sentido que a intervenção que é conferida aos OPC, seja na modalidade daquela da PJ, seja nesta outra modalidade da PSP, GNR e outros OPC”.

<b>Categoria C – Implicações jurídicas e processuais das perícias ordenadas por APC</b>
---

- **Subcategoria C1 – “Legalidade e validade da prova”**

- (E1/UR60): “se essa lei que se refere onde é permitido às autoridades de polícia criminal fazer, ordenar, aliás, perícias, essa norma seria purgada e seria considerada, no mínimo, inconstitucional. Que é o que é”;
- (E1/UR61): “essa norma, a meu ver, tem todas as possibilidades de vir a ser considerada, se invocada, da sua inconstitucionalidade”;
- (E1/UR62): “neste momento, é uma norma que vai permitindo que as autoridades de polícia criminal de uma determinada polícia em Portugal estejam a ordenar essas perícias, a meu ver, de uma forma inconstitucional e que, se for invocada pela defesa, essa perícia não tenha valor nenhum em tribunal”;
- (E1/UR63): “a vertente operacional da polícia tem de ser sufragada pela vertente jurídica”;

- (E1/UR64): “A vertente jurídica não acompanha essa vertente operacional. Não pode acompanhar.”;
- (E1/UR65): “até alguém atacar essa norma e esse procedimento dessa polícia, a coisa vai funcionando”;
- (E1/UR66): “nem todas as autoridades de polícia criminal estão a trabalhar dentro da legalidade e de forma uniforme”;
- (E1/UR67): “nós não podemos usar uma ilegalidade para achar que ela é uma vantagem.”;
- (E1/UR68): “Mas a que custo foi feita essa celeridade? Ao custo de uma ilegalidade? Ao custo da produção de uma prova proibida?”;
- (E1/UR69): “Vai-se fazer com que aquela prova seja considerada prova proibida, possa cair. Como tal, para o processo principal não pode ser utilizada.”;
- (E1/UR70): “se não houver mais prova, a absolvição.”;
- (E1/UR71): “extração de certidão, para um processo autónomo, contra o perito e contra o investigador criminal, já é válida.”;
- (E1/UR72): “aquela prova proibida, que foi considerada proibida em julgamento, não é válida para o processo principal para que foi feita, mas ela convalida-se para o processo contra o agente de autoridade”;
- (E2/UR71): “Então eles não podem, só porque assim o entendem”.

- **Subcategoria C2 – “Direitos fundamentais”**

- (E1/UR73): “a autoridade de polícia criminal, nesse aspeto, ao ordenar perícias, nomeadamente perícias que eu sei que estão a ser ordenadas sobre compressão de direitos fundamentais, ela é de exclusiva responsabilidade do Juiz de Instrução, não é do Ministério Público”;
- (E1/UR74): “vai perceber quem é que, nessa matéria, quando há compressão de direitos fundamentais, quem é que, nessa matéria, é competente para ordenar uma perícia às características físicas ou psíquicas do visado, que são as tais perícias intrusivas”;
- (E1/UR75): “até podemos estar a comprimir direitos diferentes.”;
- (E1/UR76): “posso estar a comprimir direitos fundamentais mais gravosos com uma ordem de perícia... porque é nas características físicas e psíquicas dos visados com a perícia... do que apenas no domicílio.”;
- (E1/UR77): “O que é que é mais grave? É eu violar os direitos fundamentais de uma pessoa, na sua pessoa, como ser humano, com a sua dignidade ou é entrar-lhe em casa?”;

— (E1/UR78): “Até a recolha de amostras referência são intrusivas.”

<p><b>Categoria D – Vantagens e riscos operacionais das perícias ordenadas por APC</b></p>
--

- **Subcategoria D1 – “Agilidade processual”**

— (E1/UR79): “Traz celeridade processual e mecanismos que permitem operacionalmente às polícias trabalhar muito melhor.”;

— (E1/UR80): “rapidez com que ordenam, provavelmente a rapidez com que têm os resultados e a rapidez com que conseguem orientar as diligências de investigação criminal.”;

— (E1/UR81): “isso tem vantagens para a justiça. Tem na celeridade”;

— (E1/UR82): “celeridade consigo rapidamente, ou mais rapidamente, realizar uma perícia e ter um resultado.”;

— (E1/UR83): “Para chegar, se calhar, até mais rapidamente a julgamento”;

— (E1/UR84): “no âmbito de um processo simples, singular, em sumário, provavelmente até apresentar logo uma perícia para ajudar o julgador a decidir”;

— (E2/UR72): “possibilidade de cessação da continuidade da atividade criminosa por — parte do suspeito.”;

— (E2/UR73): “maior convicção que a entidade competente há de ter na tomada de um ato decisório. Seja no primeiro interrogatório judicial de arguido detido ou noutra circunstância qualquer.”;

— (E2/UR74): “nós podemos acautelar circunstâncias que tenham que ver com a proteção da vítima, com a proteção e a reserva de investigação, a possibilidade de concretização da investigação, de ela não ser prejudicada.”;

— (E2/UR75): “preservação da ordem e tranquilidade pública que é a impossibilidade da pessoa poder cometer mais crimes, ficar liberta”;

— (E2/UR76): “se a realização da perícia for mais afastada no tempo... quanto à possibilidade de recolher os elementos base para ser feita esta perícia... pode vir a ser inconclusiva mais tarde”;

— (E2/UR77): “se a perícia for feita mais tarde, e não próximo da colheita da amostra, o que vai acontecer é o seguinte... não se sabe se a degradação do alimento decorreu com o decurso do tempo ou se ele já estava ao momento da sua colheita”;

— (E2/UR78): “Quando fazes perícias... quando elas são mais tardias no tempo... pode aquela substância, efetivamente, alterar-se por via do tempo e com isso prejudicar depois na avaliação da perícia e a avaliação decisória.”;

— (E2/UR79): “para acautelar o mais possível a prova e que ela seja efetuada o mais próximo do momento da ocorrência dos fatos, para que não haja deturpação de vestígios, a possibilidade de alteração de perícias”.

- **Subcategoria D2 – “Constrangimentos processuais”**

— (E2/UR80): “se eu ampliar essas competências (...) se for por modo próprio, a autoridade de polícia criminal começa a fazer perícias no inquérito no sentido em que entender e há o problema de retirar ao titular competente do inquérito, o Ministério Público, a capacidade de direcionar o inquérito e a investigação para onde bem entender”;

— (E2/UR81): “possibilidade do OPC, por via das autoridades de polícia criminal, alterarem a direção do inquérito relativamente aquilo que é pretendido”;

— (E2/UR82): “Ora, verdadeiramente, a meu ver, não alteram a direção do inquérito”;

— (E2/UR83): “ainda que ordene esta perícia... se dali nada advier eu não altero o sentido da investigação.”;

— (E2/UR84): “Perco é algum tempo na investigação porque ando a tentar direcionar.”;

— (E2/UR85): “Mas eu não altero o rumo da investigação porque aquela investigação não vai dar em nada.”;

— (E2/UR86): “Então, verdadeiramente, acho que não se altera o sentido e a direção da investigação.”;

— (E2/UR87): “retirar ao Ministério Público aquela primeira iniciativa para determinar onde é que a investigação vai”;

— (E2/UR88): “o OPC anda a apalpar terreno, neste caso, e está a tirar aquele primeiro impulso processual no sentido de investigação ao Ministério Público”;

— (E2/UR89): “Não é o direcionar a investigação para outro lado qualquer.”;

— (E2/UR90): “Qual é o segundo perigo? (...) Isto tem custos”;

— (E2/UR91): “O segundo perigo é, nós OPC, estarmos constantemente a determinar, por via de autoridade de polícia criminal, a realização de perícias e os custos inerentes a isso”;

— (E2/UR92): “a autoridade de polícia criminal não pode mandar processar os atos processuais... perícias, intérpretes, tradutores, etc, ou seja, não pode.”;

— (E2/UR93): “o MP tinha uma ou duas formas de fazer. Bom, mandar processar as perícias todas que a APC tivesse ordenado ou então dizer assim... bom, eu entendo que

não havia fundamento, designadamente não era pertinente a realização desta diligência ou não havia urgência ou perigo na demora, portanto, eu não mando processar esta perícia”;

— (E2/UR94): “Estes dois perigos não podem existir.”.

<p><b>Categoria E – Quadro legal das perícias ordenadas por APC</b></p>
---

- **Subcategoria E1 – “Reformulação normativa”**

— (E1/UR85): “Estou a assumi-lo aqui, agora, mais publicamente... mas já disse que na próxima alteração da lei orgânica da PSP deve lá ser colocada uma norma.”;

— (E2/UR95): “Acho que seria necessário um ajuste”;

— (E2/UR96): “por estas dúvidas e lacunas que existem e depois a interpretação que ora um faz, ora outro faz...”;

— (E2/UR97): “poderia haver uma clarificação por parte do legislador”;

— (E2/UR98): “podia haver uma clarificação a caminho”;

— (E2/UR99): “podia haver ou uma alteração ao 270.º ou um 270.º-A, por hipótese”;

— (E2/UR100): “Que viesse esclarecer um bocadinho mais relativamente aquilo que é o âmbito de competências nas perícias”;

— (E2/UR101): “conferir às autoridades de polícia criminal um leque de competências assim mais abrangente e um bocadinho mais de iniciativa própria na realização destas perícias”;

— (E2/UR102) – “Temos muito a ganhar, mas desde que seja um bocadinho circunscrito quanto a esta latitude que os OPC, por via de APC, podem fazer.”.

- **Subcategoria E2 – “Uniformização interinstitucional”**

— (E1/UR86): “Devia ser colocada, também, na nossa lei orgânica uma norma desse género a ver o que dá.”;

— (E1/UR87): “Passar para lá, também, que as autoridades de polícia criminal podem emanar ordens de perícia... e deixar em aberto e começar a fazer.”;

— (E2/UR103): “Os outros órgãos de competência genérica ou órgãos de competência específica, como a ASAE, têm já uma tradição, a meu ver, relativamente bem consolidada, para poder também avançar para isso.”.

## Apêndice H

### Quadro dos resultados obtidos

**Tabela H1**

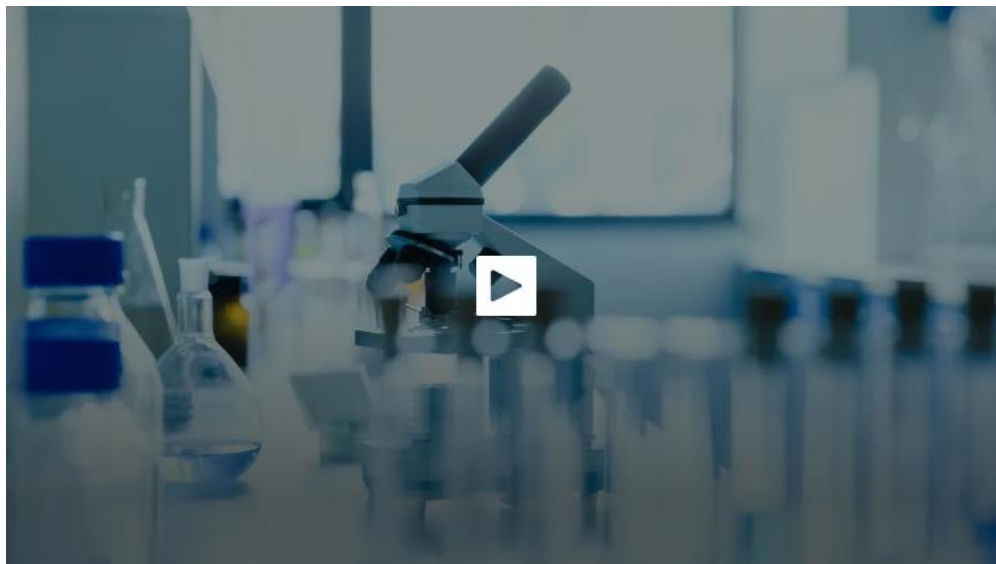
*Resultados obtidos segundo a metodologia de Bardin (2016)*

Categorias	Subcategorias/Indicadores	Entrevistados		Σ de u.r.	Σ categorias	
		Entrevistado 1	Entrevistado 2			
Categoria A – Enquadramento jurídico das perícias ordenadas por APC	A1	Interpretação do art.º 270.º/3 do CPP	22	28	50	78
	A2	Interação entre Juiz, MP e APC	18	0	18	
	A3	Contradições legais e procedimentais	10	0	10	
Categoria B – Realidade operacional das perícias ordenadas por APC	B1	Consolidação prática	3	8	11	51
	B2	Divergência interinstitucional	6	34	40	
Categoria C – Implicações jurídicas e processuais das perícias ordenadas por APC	C1	Legalidade e validade da prova	13	1	14	20
	C2	Direitos fundamentais	6	0	6	
Categoria D – Vantagens e riscos operacionais das perícias ordenadas por APC	D1	Agilidade processual	6	8	14	29
	D2	Constrangimentos operacionais	0	15	15	
Categoria E – Quadro legal das perícias ordenadas por APC	E1	Reformulação normativa	1	8	9	12
	E2	Uniformização interinstitucional	2	1	3	
<b>Total</b>			<b>87</b>	<b>103</b>		<b>190</b>

**Fonte:** Elaborado pelo próprio (2025).

**Anexo****Reportagem sobre a unidade de polícia científica na Madeira****Vídeo A1**

*Reportagem intitulada “Nova unidade de polícia científica na Madeira para o combate ao tráfico e consumo de drogas sintéticas”*



**Fonte:** SIC Notícias (2023, julho 12). Disponível em <https://sicnoticias.pt/pais/2023-07-12-Nova-unidade-de-policia-cientifica-na-Madeira-para-o-combate-ao-trafico-e-consumo-de-drogas-sinteticas-171ebad7>.